



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II

DECRETO Nº 46.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO XIII — Nº 208

CAPITAL FEDERAL

QUARTA-FEIRA, 3 DE NOVEMBRO DE 1971

BANCO CENTRAL DO BRASIL

GERENCIA DE MERCADO DE CAPITAIS

DESPACHOS DO DIRETOR

De 26 de outubro de 1971, deferindo, na forma dos pareceres, o requerido nos processos números:

Banco de Investimento

— Autorização para funcionar:

A-71-3.306 — Banco Auxiliar de Investimentos S. A. — São Paulo (SP).

— Instalação de dependência:

A-71-3.306 — Banco Auxiliar de Investimentos S. A. — No Rio de Janeiro (RJ), Em Salvador (BA), Recife (PE), Fortaleza (CE), Curitiba (PR) e Porto Alegre (RS).

Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimentos

Cancelamento de carta-patente, por transformação em banco de investimento:

A-71-3.306 — Hermes S. A. — Crédito, Financiamento e Investimentos — São Paulo (SP) — A.G.E. de 23-8-71.

— Cancelamento de carta-patente, por mudança dos objetivos sociais:

A-71-1.938 — Ampla S. A. — Crédito, Financiamento e Investimentos — Niterói (RJ). — A.G.E. de 7-6-71.

A-71-3.646 — Expansão Industrial S. A. — Crédito, Financiamento e Investimentos — São Paulo (SP) — A.G.E. de 16-8-71.

A-71-3.647 — Merincred S. A. — Crédito, Financiamento e Investimentos — São Paulo (SP). — A.G.E. de 16-8-71.

A-71-3.648 — Industrial de São Paulo S. A. — Crédito, Financiamento e Investimento — A.G.E. de 23-8-71.

DESPACHOS DO GERENTE

De 21 de outubro de 1971, deferindo, na forma dos pareceres, o requerido nos processos números:

Sociedades Corretoras

— Aumento de capital — Reforma de estatuto:

A-71-2.242 — Gefisa S. A. — Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários — De Cr\$ 500.000,00 para Cr\$ 656.000,00 — A.G.E. de 30-4 e 17 de junho de 1971.

— Mudança de denominação — Alteração contratual:

A-71-2.363 — Corsul — Corretora do Sul — Títulos e Valores Mobiliários Ltda. — Adotada a denominação de Aurea-Sul — Corretora de Ti-

MINISTÉRIO DA FAZENDA

tulos e Valores Mobiliários Ltda. — Cr\$ 6.800.000,00 para Cr\$ 9.000.000,00 Instrumento de 28-6-71. — A.G.E. de 25-3-71.

Sociedade Distribuidora

— Alteração contratual:

A-71-3.322 — Escudo — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. — Instrumentos de 20-5-68, 19-1 e 10-9-71.

De 22 de outubro de 1971, deferindo na forma dos pareceres, o requerido no processo número:

Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimentos

— Aumento de capital — Reforma de estatuto:

A-71-3.835 — Nacional Brasileiro S. A. — Crédito, Financiamento e Investimentos — De Cr\$ 2.601.122,40 para Cr\$ 3.000.024,00 — A.G.E. de 27-8 e 18-10-71.

De 25 de outubro de 1971, deferindo, na forma dos pareceres, o requerido nos processos números:

Bancos de Investimentos

— Aumento de capital — Reforma de estatuto:

A-71-3.375 — Banco Nacional de Investimentos S. A. — De Cr\$ 30.000.000,00 para Cr\$ 50.000.000,00 — A.G.E. de 20-9-71.

A-71-3.489 — Banco Aymoré de Investimento S. A. — De Cr\$ 25.000.000,00 para Cr\$ 30.000.000,00 — A.G.E. de 20-9-71.

Sociedades Corretoras

— Aumento de capital — Alteração contratual:

A-71-3.675 — F. Barretto — Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. — De Cr\$ 152.000,00 para Cr\$ 452.000,00 — Instrumento de 30 de setembro de 1971.

— Reforma de estatuto:

A-71-2.130 — Brasuval S. A. — Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários — A.G.E. de 17-5-71.

Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimentos

— Aumento de capital — Reforma de estatuto:

A-71-1.658 — Credinorte — Crédito, Financiamento e Investimentos S. A. — De Cr\$ 6.000.000,00 para Cr\$ 9.000.000,00 — A.G.E. de 30 de abril de 1971.

— Reforma de estatuto:

A-70-3.630 — Mobicap S. A. — Mobilização de Capitais — Crédito, Financiamento e Investimentos — A.G.E. de 21-9-70.

Sociedade de Crédito Imobiliário

— Aumento de capital — Reforma de estatuto:

A-71-1.758 — Crefisul São Paulo S. A. — Crédito Imobiliário — De

Cr\$ 6.800.000,00 para Cr\$ 9.000.000,00 — A.G.E. de 25-3-71.

Sociedades Distribuidoras

— Alteração contratual:

A-71-3.726 — Cortinac — Sociedade Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. — Instrumento de 5-8-71.

— Reforma de estatuto:

A-71-3.690 — Distribuidora IB Sociedade Anônima de Títulos e Valores Mobiliários — A.G.E. de 29 de janeiro de 1971.

Retificações

No Diário Oficial de 29 de setembro de 1971, Seção I — Parte II, página 2.901, 4ª coluna, linha 34,

Onde se lê:

A-71-9.218 — DISA S. A. — ...

Lê-se:

A-71-3.218 — DISA S. A. — ...

Na edição de 5 de outubro de 1971 Seção I — Parte II, páginas 2.959 1ª coluna, linha 40,

Onde se lê:

A-71-1.661 — CONCEITO — ...

Lê-se:

A-71-1.691 — CONCEITO — ...

2ª coluna, linhas 23 e 24,

Onde se lê:

... A.G.E. de 22-7-61.

Lê-se:

... A.G.E. de 22-7-71.

Na edição de 6 de outubro de 1971, Seção I — Parte II, página 2.981,

2ª coluna, linhas 2 a 7,

Onde se lê:

... e Decretos-leis números 8.495, de 28 de dezembro de 1945; 9.228, de 3 de maio de 1946, atendendo a que foram devida 1.946; e 9.346, de 10 de junho de damente resguardados os interesses dos credores, resolve:

Lê-se:

... e Decretos-leis números 8.495; de 28 de dezembro de 1945; 9.228, de 3 de maio de 1946; e 9.346, de 10 de junho de 1946, atendendo a que foram devidamente resguardados os interesses dos credores, resolve:

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

CONSELHO NACIONAL DE PORTOS E VIAS NAVEGÁVEIS

RESOLUÇÃO Nº 851.1-71

Em 8 de outubro de 1971

O Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 9º do Decreto-lei nº 185, de 23 de fevereiro de 1967, tendo em vista o que consta dos Processos CNPVN. nº número 207-68 e DNPVN. nº 6.910-71, bem como o que ficou deliberado na sua 851ª Reunião Ordinária, realizada no dia 8 de outubro de 1971, resolve:

Aprovar o Termo de Liquidação nº 31-71, de 15 de setembro de 1971, publicado no Diário Oficial de 24 do mesmo mês e ano, que declara liquidadas, de comum acordo, as condições estabelecidas no Termo de Contrato nº 28-A de 6 de agosto de 1968, celebrado entre o Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis e a Companhia Brasileira de Dragagem, para a execução de serviços de dragagem do canal de acesso e da baía de evolução do Porto de Belém (Pa).

Sala das Reuniões, 8 de outubro de 1971. — H. Araújo Góes. — Manoel Poggi de Araújo.

RESOLUÇÃO Nº 851.2-71

Em 8 de outubro de 1971

O Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 6º do Decreto-lei nº 185, de 23 de fevereiro

de 1967, tendo em vista o que consta dos Processos CNPVN. — número 241-71 e DNPVN. nº 9.955-71, bem como o que ficou deliberado na 851ª Reunião Ordinária, realizada em 8 de outubro de 1971, resolve:

I — Aprovar o projeto, as especificações e o orçamento estimativo, no valor de Cr\$ 76.355,00 (setenta e seis mil, trezentos e cinquenta e cinco cruzeiros), referentes à construção, pela Companhia Docas do Pará, com recursos próprios, de um poço aquífero, para abastecimento d'água do Porto de Belém, localizado em terreno da Estação de Tratamento D'Água de Miramar.

II — Submeter esta Resolução à homologação do Exmo. Sr. Ministro dos Transportes, consoante determina o disposto no § 1º do artigo 6º da Lei nº 4.213, de 14 de fevereiro de 1963.

Sala das Reuniões, 8 de outubro de 1971. — H. Araújo Góes. — Manoel Poggi de Araújo.

RESOLUÇÃO Nº 851.3-71

Em 8 de outubro de 1971

O Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 9º do Decreto-lei nº 185, de 23 de fevereiro de 1967, tendo em vista o que consta dos Processos CNPVN. — número 243-71 e DNPVN. nº 3.993-71, bem como o que ficou deliberado na 851ª Reunião Ordinária, realizada no dia 8 de outubro de 1971, resolve:

Aprovar o Termo de Liquidação nº 29-71, de 15 de setembro de 1971,

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES

J. B. DE ALMEIDA CARNEIRO

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO

FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II

Órgão destinado à publicação dos atos da administração descentralizada
Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRASÍLIA

ASSINATURAS

| REPARTIÇÕES E PARTICULARES | | FUNCIONÁRIOS | |
|----------------------------|------------|--------------|------------|
| Semestre | Cr\$ 30,00 | Semestre | Cr\$ 22,50 |
| Ano | Cr\$ 60,00 | Ano | Cr\$ 45,00 |
| Exterior | | Exterior | |
| Ano | Cr\$ 65,00 | Ano | Cr\$ 50,00 |

PORTE AEREO

Mensal Cr\$ 17,00 | Semestral Cr\$ 102,00 | Anual Cr\$ 204,00

NUMERO AVULSO

— O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar.

— O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,01, se do mesmo ano, e de Cr\$ 0,01 por ano, se de anos anteriores.

1) O expediente das repartições públicas, destinado à publicação, será recebido na Seção de Comunicações até às 17 horas. O atendimento do público pela Seção de Redação será de 12 às 18 horas.

2) Os originais para publicação, devidamente autenticados, deverão ser datilografados diretamente, em espaço dois, em papel acetinado ou apergaminhado, medindo 22x33 centímetros, sem emendas ou rasuras que dificultem a sua compreensão, em especial quando contiverem tabelas.

Serão admitidas cópias em tinta preta e indelével, a critério do D.I.N.

3) Os originais encaminhados à publicação não serão restituídos às partes.

4) As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erro ou omissão, serão encaminhadas, por escrito, à Seção de Redação, até o quinto dia útil subsequente à publicação.

5) As assinaturas serão tomadas no D.I.N. O transporte por via aérea será contratado separadamente com a Delegacia da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília. Esta poderá se encarregar também de encaminhar o pedido de assinatura ao D.I.N. Neste caso o assinante dirigirá ao D.I.N. o pedido de assinatura e o pagamento do valor correspondente, na forma do item seguinte.

6) A remessa de valores para assinatura, que será acompanhada de esclarecimentos quanto à sua aplicação, será feita somente por

cheque ou vale postal, em favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional. Quanto ao contrato de porte aéreo, em favor da Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em Brasília.

7) No caso de porte aéreo para localidade não servida por esse meio de transporte, a Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília se obriga a completar o encaminhamento ao destinatário por outras vias, independentemente de acréscimo no preço.

8) A Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília reserva-se o direito de reajustar os seus preços, no caso de elevação de tarifas comerciais aéreas, mediante aviso-prévio aos assinantes.

9) Os prazos da assinatura poderão ser semestral ou anual e se iniciarão sempre no primeiro dia útil do mês subsequente. O pedido de porte aéreo poderá ser mensal, semestral ou anual. O prazo das assinaturas para o Exterior é somente anual e não haverá transporte por via aérea.

10) A renovação deverá ser solicitada com antecedência de 30 dias do vencimento da assinatura e do porte aéreo. Vencidos, serão suspensos independentemente de aviso-prévio.

11) Para receberem os suplementos às edições dos órgãos oficiais, os assinantes deverão solicitá-los no ato da assinatura.

12) Os pedidos de assinaturas de servidores devem ser encaminhados com comprovante de sua situação funcional.

publicado no Diário Oficial do dia 24 do mesmo mês e ano, firmado entre o Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis e a Companhia Brasileira de Dragagem, relativos aos serviços de dragagem do novo Terminal de Aduos, em Conceiçãozinha, no Porto de Santos (SP).

Sala das Reuniões, 8 de outubro de 1971. — H. Araújo Góes. — Benjamim Eurico Cruz.

RESOLUÇÃO N.º 851.4-71

Em 8 de outubro de 1971

O Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 9.º do Decreto-lei n.º 185, de 23 de fevereiro de 1967, tendo em vista o que consta dos Processos CNPVN. — número 53-67 e DNPVN. n.º 3.843-71, bem como o que ficou deliberado na sua 851.ª Reunião Ordinária, realizada no dia 8 de outubro de 1971, resolve:

Aprovar o Termo n.º 33-71, de 20 de setembro de 1971, publicado no Diário Oficial do dia 24 do mesmo mês e ano, como Vigésimo Terceiro Contrato Aditivo ao Termo n.º 25-66, de 3.6.1966, deliberado entre o Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis e "STILL S. A." — Sociedade Técnica de Instalações Industriais, relativo ao fornecimento de materiais a reabertura do canteiro de montagem de guindastes de cais, incluindo a montagem de seis novos guindastes, no Porto de Belém (PA), no valor global de Cr\$ 1.745.534,93 (hum milhão, setecentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e trinta e quatro cruzeiros e noventa e três centavos), mantidas todas as demais cláusulas e seus parágrafos do Termo de Contrato primitivo número 25-66, bem como todos os aditivos anteriores, que não foram modificados, no todo ou parte, pelo presente Aditivo.

Sala das Reuniões, 8 de outubro de 1971. — H. Araújo Góes. — Benjamim Eurico Cruz.

RESOLUÇÃO N.º 852.1-71

Em 1.º de outubro de 1971

O Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 6.º do Decreto-lei n.º 185, de 23 de fevereiro de 1967, tendo em vista o que consta dos Processos CNPVN. — número 106-70 e DNPVN. n.º 7.307-71, bem como o que ficou deliberado na sua 852.ª Reunião Ordinária, realizada no dia 12 de outubro de 1971, resolve:

I — Autorizar a Companhia Docas de Santos a incorporar, à tarifa atualmente em vigor, no Porto de Santos, o adicional de 23% (vinte e três por cento), aprovado, em caráter transitório, pela Portaria n.º 5.023, de 18 de janeiro de 1971, do Exmo. Sr. Ministro dos Transportes, excluindo sua incidência sobre as taxas da Tabela "D", referente à Armazenagem Interna.

II — Submeter esta Resolução à homologação do Exmo Sr. Ministro dos Transportes, consoante estabelece o § 1.º do artigo 6.º da Lei n.º 4.213, de 14 de fevereiro de 1963.

Sala das Reuniões, 12 de outubro de 1971. — H. Araújo Góes. — Manoel Poggi de Araújo.

RESOLUÇÃO N.º 852.2-71

Em 12 de outubro de 1971

O Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso da atribuição que lhe confere a alínea 1 — Inciso "B", do artigo 6.º da Lei número 4.213, de 14 de fevereiro de 1963, tendo em vista o que consta dos Processos CNPVN. n.º 230-68 e DNPVN. n.º 8.175-71, bem como o que ficou deliberado na sua 52.ª Reunião Ordinária, realizada no dia 12 de outubro de 1971, resolve:

I — Atualizar, para o fim de inclusão da despesa no Capital Adicional da Companhia Docas de Santos,

depois de devidamente comprovada em tomada de contas, o orçamento aprovado pela Resolução n.º 562.1-68, de 29 de novembro de 1968, de Cr\$ 91.600,00 (noventa e um mil e seiscentos cruzeiros), para Cr\$ 140.300,00 (cento e quarenta e nove mil e trezentos cruzeiros) referente à construção de uma garagem para empilhadeiras no pátio entre os Armazéns 17 e 19, no Porto de Santos (SP).

II — Submeter esta Resolução à homologação do Exmo. Sr. Ministro dos Transportes, de acordo com o disposto no § 1.º do artigo 6.º da Lei n.º 4.213, de 14 de fevereiro de 1963.

Sala das Reuniões, 12 de outubro de 1971. — H. Araújo Góes — Manoel Poggi de Araújo.

RESOLUÇÃO N.º 852.3-71

Em 12 de outubro de 1971

O Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 6.º — Inciso "B", alínea 1, da Lei n.º 4.213, de 14 de fevereiro de 1963, tendo em vista o que consta dos Processos números CNPVN. n.º 41-71 e DNPVN. n.º 9.914-71, bem como o que ficou deliberado na 852.ª Reunião Ordinária, realizada no dia 12 de outubro de 1971, resolve:

I — Aprovar novo Programa de Aplicação dos Recursos do Fundo de Melhoramento do Porto de São Sebastião (SP), para o exercício de 1971, em substituição ao aprovado pela Resolução n.º 785.1-71, de 12 de fevereiro de 1971, homologada pela Portaria MT. n.º 5.135, de 19 de março de 1971, mantendo o seu valor global anterior de Cr\$ 1.159.000,00 (hum milhão, cento e cinquenta e nove mil cruzeiros).

II — Estabelecer que os recursos constantes do Programa ora aprovado poderão continuar a ser aplicados até a data da homologação de outro que o substitua, desde que empenhados no exercício financeiro de 1971.

III — Submeter esta Resolução à homologação do Exmo. Sr. Ministro dos Transportes, nos termos do § 1.º do artigo 6.º da Lei n.º 4.213, de 14 de fevereiro de 1963.

Sala das Reuniões, 12 de outubro de 1971. — H. Araújo Góes. — Benjamim Eurico Cruz.

RESOLUÇÃO N.º 852.4-71

Em 12 de outubro de 1971

O Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 6.º — Inciso "B", alínea 1, da Lei n.º 4.213, de 14 de fevereiro de 1963, tendo em vista o que consta dos Processos números 41-71 e DNPVN. n.º 10.068-71, bem como o que ficou deliberado na 852.ª Reunião Ordinária, realizada no dia 12 de outubro de 1971, resolve:

I — Aprovar novo Programa de Aplicação dos Recursos do Fundo de Melhoramento do Porto de Recife (Pe), para o exercício de 1971, em substituição ao aprovado pela Resolução n.º 785.1-71, de 12 de fevereiro de 1971, homologada pela Portaria MT. n.º 5.135, de 19 de março de 1971, mantendo o seu valor global anterior de Cr\$ 5.678.000,00 (cinco milhões, seiscentos e setenta e oito mil cruzeiros).

II — Estabelecer que os recursos constantes do Programa ora aprovado poderão continuar a ser aplicados até a data da homologação de outro que o substitua, desde que empenhados no exercício financeiro de 1971.

III — Submeter esta Resolução à homologação do Exmo. Sr. Ministro dos Transportes, nos termos do § 1.º do artigo 6.º da Lei n.º 4.213, de 14 de fevereiro de 1963.

Sala das Reuniões, 12 de outubro de 1971. — H. Araújo Góes. — Benjamim Eurico Cruz.

RESOLUÇÃO N.º 852.5-71

O Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 9.º do

Decreto-lei n.º 185, de 23 de fevereiro de 1967, tendo em vista o que consta dos Processos CNPVN. número 189-71 e DNPVN. n.º 6.359-71, bem como o que ficou deliberado na sua 852.ª Reunião Ordinária, realizada no dia 12 de outubro de 1971, resolve:

I — Aprovar, observado o disposto no inciso II o Termo de Ajuste número 10-71, de 22 de setembro de 1971, publicado no *Diário Oficial* do dia 30 do mesmo mês e ano, celebrado entre o Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis e Construtora Rabello S. A., no valor global de Cr\$ 2.161.400,00 (dois milhões, cento e sessenta e um mil e quatrocentos cruzeiros), para a elaboração do Projeto Executivo e a construção do porto fluvial de Nova Itaituba, no rio Tapajós, no Estado do Pará.

II — A Cláusula Quinta do Contrato, ora aprovado, passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula Quinta — O pagamento dos serviços e obras referentes ao presente Termo de Ajuste será efetuado por faturas mensais, de acordo com os serviços executados, aplicando-se às quantidades de serviços realizados os preços unitários contratuais, ressalvados os pagamentos dos serviços preliminares, que incluem a apresentação de relatório de sondagens geológicas a percussão, assim como o fornecimento de um veículo, os quais serão efetuados do seguinte modo:

Cr\$ 21.000,00 — 30 dias após a aprovação do Termo de Ajuste pelo Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, mediante comprovação

da entrega do veículo e apresentação do relatório de sondagens geológicas a percussão;

Cr\$ 49.000,00 — 60 dias após aprovação do Termo de Ajuste pelo Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis e contra a entrega do projeto executivo.

Sala das Reuniões, 12 de outubro de 1971. — *H. Araujo Góes.* — *Benjamin Eurico Cruz.*

RESOLUÇÃO N.º 832.6-71

Em 12 de outubro de 1971

O Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 9.º do Decreto-lei n.º 185, de 23 de fevereiro de 1967, tendo em vista o que consta dos Processos CNPVN. número 170-71 e DNPVN. n.º 6.360-71, bem como o que ficou deliberado na

sua 852.ª Reunião Ordinária, realizada no dia 13 de outubro de 1971, resolve:

Aprovar o Termo de Ajuste n.º 11 de 1971, de 22 de setembro de 1971, publicado no *Diário Oficial* do dia 5 do mesmo mês e ano, celebrado entre o Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis e CIGLA — Construtora e Incorporadora de Goiás Limitada, no valor global de Cr\$... 1.907.539,71 (um milhão, novecentos e sete mil, quinhentos e trinta e nove cruzeiros e setenta e um centavos) para a elaboração do Projeto Executivo e a construção do porto fluvial do Remanso do Pontal, rio Xingu, no Município de Altamira, no Estado do Pará.

Sala das Reuniões, 12 de outubro de 1971. — *H. Araujo Góes.* — *Benjamin Eurico Cruz.*

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE FERRO

(Alterações decorrentes de readaptações)

| SITUAÇÃO ANTIGA | | | SITUAÇÃO NOVA | | | OBSERVAÇÕES |
|-----------------|---------------------------|-------------|----------------|---------------------------|-------------|---|
| N.º DE CARGOS | SÉRIE DE CLASSES | CÓDIGO | N.º DE CARGOS | SÉRIE DE CLASSES | CÓDIGO | |
| 60 | Servente | GL-104-5 | 1 | Armazenista | AF-102-8-A | |
| | " | " | 1 | Condutor de Topografia | P-1205-11-A | |
| | | | 58 | Servente | GL-104-5 | |
| | | | 60 | | | |
| 50 | Pedreiro | A.101.8-A | 1 | Mestre de Obras | F.1202-12-A | |
| | | | 49 | Pedreiro | A.101.8-A | |
| 60 | Escrevente-datiilógrafo | AF.204-7 | 1 | Oficial de Administração | AF.201.12-A | |
| | | | 59 | Escrevente-datiilógrafo | AF.204-7 | |
| | | | 60 | | | |
| 120 | Escriturário | AF.202-8-A | 4 | Oficial de Administração | AF.201-12-A | |
| | | | 116 | Escriturário | AF.202.8-A | |
| | | | 120 | | | |
| 65 | Datiilógrafo | AF.503-9-B | 1 | Escriturário | AF.202-10-B | |
| | | | 64 | | | |
| | | | 65 | | | |
| 1 | Atendente (1) | P-1703-9 | 1 | Assistente Comercial | AF.103-16-C | (1) Extinta à carreira.) |
| | | | 1 | " " | AF.103-14-B | |
| 6 | Armazenista | AF.102-8-A | 2 | Assistente Comercial | AF.103-12-A | Carreira criada por não existir antes da readaptação. |
| | | | 4 | | | |
| | | | 7 | Armazenista | AF.102-8-A | |
| 140 | Datiilógrafo | AF-503-7A | 1 | Escriturário | AF-202-8-A | |
| | " | " | 1 | Desenhista | P-1001-12-A | |
| | " | " | 138 | Datiilógrafo | AF-503-7-A | |
| | | | 140 | | | |
| 80 | Auxiliar de Medição | P-1206-6 | 1 | Pedreiro | A-101-8-A | |
| | " | | 1 | Motorista | CT-401-8-A | |
| | " | | 1 | Condutor de Topografia | C-1205-12-A | |
| | | | 77 | Auxiliar de Medição | P.1206-6 | |
| | | | 80 | | | |
| | Artífice de Manutenção(*) | A-305-6 | 1 | Auxiliar de Portaria | GL-303-7-A | (*) De Quadro de M.T., readaptado no Quadro de Pessoal do D.N.E.F. |
| 1 | Mestre | A-1801-13-A | 1 | Técnico em Artes Gráficas | P-405-18-B | |
| | | | 1 | " " " " " | P-405-17-A | |
| | | | 2 | | | |
| 1 | Impressor | A-407-8-A | 1 | Mestre Impressor | A-1801-13-A | |
| | | | 1 | | A-407-8-A | |
| 1 | Fotógrafo | P-502-11-B | 1 | Assessor de Eletrônica | CT.110-18-L | Do Quadro de M.T. readaptado no Quadro de Pessoal deste Departamento. |
| | | | 1 | " " " " " | CT.110-17-A | |
| | | | 1 | Fotógrafo | | |
| | | | 3 | | | |
| 118 | Oficial de Administração | AF-201-12-A | 1 | Técnico de Administração | AF.601-20-A | |
| | | | 117 | Oficial de Administração | AF.201-12-A | |
| | | | 118 | | | |

REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A.

6ª Divisão Central

PORTARIAS DE 14 DE OUTUBRO DE 1971

O Chefe da 6ª Divisão — Central, com base no art. 3º do Decreto número 42.380, de 30 de setembro de 1957, com a redação alterada pelo Decreto nº 43.548, de 10 de abril de 1958, usando das atribuições compreendidas nos artigos 4º e 5º do Decreto nº 43.549, de 10 de abril de 1958 e art. 1º, alíneas: a, b, c e d do Decreto nº 47.893, de 10 de março de 1960, resolve:

Nº 76-G — Demitir a bem do serviço público, os servidores abaixo re-

lacionados, com base no item VIII do art. 207, c/c 209, da Lei nº 1.711-82:

1) Alfredo de Souza, Mestre nível 14, matrícula nº 416.283, admitido em 22 de outubro de 1945;

2) Euclides Torres da Silva, Eletricista Instalador nível S.A., matrícula nº 495.370, admitido em 4 de agosto de 1949;

3) Francisco Bento Rodrigues, Guarda nível 8, matrícula nº 511.843, admitido em 1 de junho de 1954.

Referência Portaria nº 38-PAJ/71. Nº 77-G — Demitir o Escriturário nível 10, matrícula nº 518.776, Hélio Rodrigues de Assunção, admitido em 23 de maio de 1955, com base no item II, § 1º do art. 207, da Lei número 1.711-82.

Referência Portaria nº 92-PAJ/71. Francisco Crus, Chefe.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO

PORTARIA SUPER Nº 50, DE 22 DE OUTUBRO DE 1971

O Superintendente da Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB), no uso de suas atribuições legais, e

Considerando que não mais se justifica a conveniência da obrigatoriedade de adição da farinha de rapa de mandioca à totalidade de farinha de trigo de produção dos moinhos, destinada à panificação;

Considerando, por outro lado, a necessidade de ser mantido o critério de adição, obrigatória e facultativa, à farinha de trigo de produção dos moinhos, de outras farinhas de produção nacional, apropriadas para o consumo público, sob aprovação dos órgãos competentes do Ministério da Agricultura, resolve:

Art. 1º Ficam os moinhos obrigados a adicionar, à totalidade da sua produção de farinha de trigo, 2% (dois por cento) de quaisquer outras farinhas de produção nacional apropriadas para o consumo público, sob aprovação dos órgãos competentes do Ministério da Agricultura.

§ 1º É facultado aos moinhos de trigo do País, sem prejuízo da obrigação de que trata este artigo, o adicionamento de até mais 3% (três por cento) de quaisquer outras farinhas de produção nacional apropriadas para o consumo, sob aprovação dos órgãos competentes do Ministério da Agricultura, quando a farinha de trigo se destinar exclusivamente à panificação.

§ 2º Quando a farinha de trigo se destinar ao fabrico de massas e biscoitos do tipo popular, será admitida a mistura de até 10% (dez por cento) com quaisquer outras farinhas apropriadas para o consumo público, sob aprovação dos órgãos competentes do Ministério da Agricultura.

§ 3º Não estarão sujeitas ao critério estabelecido neste artigo as sêmolas e semolinhas e a farinha de trigo destinada ao uso doméstico, esta exclusividade nas embalagens de 1 (hum) e 5 (cinco) quilos, a qual poderá ser pura.

Art. 2º Consequentemente, ficam expressamente revogados os artigos 3º da Portaria SUPER nº 279, de 2 de maio de 1967, com a nova redação que lhe foi dada pelo artigo 2º da Portaria SUPER nº 1.419, de 28 de novembro de 1967, 3º da Portaria SUPER nº 879, de 10 de julho de 1968 e 5º da Portaria SUPER nº 11, de 6 de maio de 1971.

Art. 3º A inobservância das disposições do artigo 1º e §§ desta Portaria,

ria, no tocante à finalidade e aos percentuais de mistura estabelecidos, sujeitará os seus infratores às sanções em lei previstas.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. — Glauco Carvalho, Superintendente.

PORTARIAS SUPER Nº 816, DE 21 DE OUTUBRO DE 1971

O Superintendente da Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB), no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, item II, do Decreto nº 51.887, de 4 de abril de 1963, resolve:

Nº 816 — Dispensar a pedido, a partir de 12 de outubro de 1971, Paulo Julio Pinto, dos encargos de Assessor da Divisão de Armazenamento do Departamento de Abastecimento e Serviços Essenciais da Secretaria Executiva desta Superintendência, — para os quais foi designado pela Portaria SUNAB nº 305, de 28 de abril de 1971, publicada no Diário Oficial da União de 10 de maio de 1971. — Glauco Carvalho Superintendente.

Nº 817 — Designar Carlos Campuquano Martinez, para substituir o Diretor da Campanha em Defesa da Economia Popular — CADEP — durante seus impedimentos legais, temporários ou eventuais.

Nº 818 — Designar o Dr. Francisco Pedalino da Costa, Procurador-Geral deste órgão, para, nas faltas e impedimentos do Diretor-Geral da Secretaria Executiva da SUNAB, — substituir eventualmente o Superintendente desta Autarquia.

Nº 819 — Designar Carlos Miguel Hecker de Abreu, para substituir o Diretor-Geral da Secretaria Executiva desta Superintendência, durante seus impedimentos legais, temporários ou eventuais. — Glauco Carvalho, Superintendente.

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

PORTARIA Nº 865, DE 20 DE OUTUBRO DE 1971

O Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 25 do Regulamento Geral, aprovado pelo Decreto nº 68.153, de 1º de fevereiro de 1971, resolve:

Delegar competência ao Professor Alexandre da Costa Rodrigues, Responsável pela Coordenação Regional do Nordeste — CR-03, para assinar, em nome deste Instituto, convênio com a Secretaria de Agricultura, Indústria e Comércio do Estado da Paraíba,

objetivando a produção de sementes selecionadas, na área do Projeto de Assentamento de Rio Tinto, destinadas a agricultores nordestinos. — José Francisco de Moura Cavalcanti, Presidente.

PORTARIA Nº 866, DE 21 DE OUTUBRO DE 1971

O Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "n" do Artigo 25 do Regulamento Geral, aprovado pelo Decreto nº 68.153, de 1º de fevereiro de 1971, publicado no Diário Oficial do dia 2 dos mesmos mês e ano, resolve:

Estender a Antônio Cácio de Medeiros, Chefe da Divisão Estadual Técnica do Rio Grande do Norte CR-03/T-1, a faculdade de Ordenador de Despesa prevista no artigo 80 do Decreto-lei nº 200-87, na área de sua jurisdição e observados os limites legais, tendo por substituto o servidor Sebastião Veras Saldanha. — José Francisco de Moura Cavalcanti, Presidente.

PORTARIA Nº 871, DE 21 DE OUTUBRO DE 1971

O Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "i", do artigo 25 do Regulamento Geral, aprovado pelo Decreto nº 68.153, de 1º de fevereiro de 1971,

Considerando o contido no processo IBRA-DR-1 nº 931-70 e seu apenso de nº DCE-11-4235-70, resolve:

Autorizar a efetivação, mediante acordo, da desapropriação de parte do imóvel rural denominado "Propriedade Serraria", situado no município do Cabo, no Estado de Pernambuco, pertencente ao Sr. Severino Cardoso de Oliveira, mediante o pagamento da indenização de Cr\$ 15.115,35 (quinze mil, cento e quinze cruzeiros e trinta e cinco centavos), sendo Cr\$ 3.795,35 (três mil, setecentos e noventa e cinco cruzeiros e trinta e cinco centavos) em dinheiro e Cr\$ 11.320,00 (onze mil, trezentos e vinte cruzeiros) em Títulos da Dívida Agrária, com prazo de resgate de 5 (cinco) anos. — José Francisco de Moura Cavalcanti, Presidente.

PORTARIA Nº 872, DE 21 DE OUTUBRO DE 1971

O Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25, letra "i", do Regulamento aprovado pelo Decreto número 68.153, de 1º de fevereiro de 1971, tendo em vista o que consta do Processo IBRA-DR-1 nº 931-70, resolve:

Delegar competência ao Professor Alexandre da Costa Rodrigues, Coordenador Regional do Nordeste, em exercício (CR-03), para firmar, em nome do INCRA, acordo com o Sr. Severino Cardoso de Oliveira, visando efetivação da desapropriação de parte do imóvel rural denominado "Propriedade Serraria", situado no Município do Cabo, Estado de Pernambuco, conforme consta do processo IBRA-DR-1 nº 931-70 e do seu apenso de nº DCE-11-4235-70. — José Francisco de Moura Cavalcanti, Presidente.

PORTARIA Nº 873, DE 21 DE OUTUBRO DE 1971

O Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, no uso das atribuições que lhe confere a letra "c" do Artigo 25, do Decreto nº 68.153, de 1º de fevereiro de 1971;

Considerando os pareceres exarados no processo INCRA 3926-71, pelos órgãos competentes do Departamento de Projetos e Operações e do Departamento de Cadastro e Tributação, com referência à situação do imóvel cadastrado sob o código 11 01 028 01044,

localizado no Município de Rio Formoso, no Estado de Pernambuco;

Considerando corretos os documentos as plantas e demais expedientes contidos no processo e relativos ao mencionado imóvel;

Considerando haverem sido cumpridas as formalidades específicas sobre o assunto, estipuladas no Artigo 96, do Decreto nº 59.428, de 27 de outubro de 1966, e na Instrução nº 12, de 27 de fevereiro de 1967, do extinto IBRA;

Considerando, especialmente, o pronunciamento e a sugestão do Diretor do Departamento de Projetos e Operações, emitidos no Relatório INCRA-DP nº 93-71, de 18 de outubro de 1971, resolve:

I — Aprovar, para o fim especial de formação de 56 (cinquenta e oito) lotes urbanos, de acordo com as plantas anexas ao processo INCRA 3926-71, o projeto de loteamento da área de 1,78 hectares, desmembrada da área de 15,20 hectares do imóvel cadastrado sob o código 11 01 028 01044, localizado no Município de Rio Formoso, no Estado de Pernambuco, de propriedade de Eudócio Ribeiro Nogueira, conforme formal de partilha registrado sob o número de ordem 552, Livro 3-B, fls. 83v a 84, em 28 de março de 1942, no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Rio Formoso, no Estado de Pernambuco.

II — Determinar ao Departamento de Cadastro e Tributação que proceda à regularização cadastral do imóvel, tendo em vista o projeto de loteamento ora aprovado.

III — Declarar que a presente aprovação não abrange a área remanescente do imóvel, correspondente a .. 13,42 hectares. — José Francisco de Moura, Presidente.

PORTARIA Nº 874, DE 21 DE OUTUBRO DE 1971

O Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 25, do Regulamento Geral, aprovado pelo Decreto nº 68.153, de 1º de fevereiro de 1971; Considerando os pareceres exarados no processo IBRA-CR-4 nº 3473-69, pelos órgãos competentes do Departamento de Projetos e Operações e do Departamento de Cadastro e Tributação, com referência à situação do imóvel rural, cadastrado sob o código 41 14 014 50.224, localizado no Município de Santa Bárbara d'Oeste, no Estado de São Paulo;

Considerando corretos os documentos, as plantas e os demais expedientes contidos no citado processo e relativos ao mencionado imóvel;

Considerando que foram cumpridas as formalidades específicas sobre o assunto, estipuladas no Artigo 96, do Decreto nº 59.428, de 27 de outubro de 1966 e na Instrução nº 12, de 27 de fevereiro de 1967, do extinto IBRA, e

Considerando, especialmente, o pronunciamento e a sugestão do Diretor do Departamento de Projetos e Operações, emitidos no Relatório INCRA-DP nº 82, de 20 de setembro de 1971, resolve:

I — Aprovar, para o fim especial de expansão urbana, a formação de 176 lotes urbanos, ruas e praças, de acordo com as plantas anexas ao processo IBRA-CR 4 nº 3473-69, o Projeto de loteamento referente ao imóvel de área de 52,36 hectares a ser desmembrado do imóvel de área total medindo 79,80 hectares, cadastrado no Instituto sob o código 41 14 014 50224, localizado no Município de Santa Bárbara d'Oeste, no Estado de São Paulo, de propriedade de Walter Aranha Oliveira e sua mulher, conforme escritura transcrita no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Piracicaba, Estado de São Paulo sob o nº 24.399, Livro 3-L, fls. 218, de 8 de maio de 1961.

II — Determinar ao Departamento de Cadastro e Tributação que proceda a regularização cadastral do imóvel, tendo em vista o projeto de loteamento ora aprovado. — José Francisco de Moura Cavalcanti, Presidente.

PORTARIA Nº 883, DE 21 DE OUTUBRO DE 1971

O Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "n" do artigo 25 do Regulamento Geral aprovado pelo Decreto nº 68.153, de 1º de fevereiro de 1971, publicado no Diário Oficial do dia 2 dos mesmos mês e ano, e tendo em vista o que consta do Ofício Incra-CR-05-Nº 1.009-71, resolve:

Dispensar, a pedido, Mercedes Maria dos Reis, Escriturário, nível 8-A, do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, à disposição desta Autarquia, da função gratificada, símbolo 7-F, da Delegacia Regional do extinto INDA, no Estado de Minas Gerais. — José Francisco de Moura Cavalcanti, Presidente.

PORTARIA Nº 884, DE 21 DE OUTUBRO DE 1971

O Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, no uso das atribuições que lhe confere a letra "c", do Artigo 25, do Decreto nº 68.153, de 1º de fevereiro de 1971;

Considerando os pareceres exarados no processo INCRA-DCE-41, número 4.486-70, pelos órgãos competentes do Departamento de Projetos e Operações e do Departamento de Cadastro e Tributação, com referência à situação do imóvel rural cadastrado sob o código 41.14.005.50004, localizado no Município de Cerquillo, no Estado de São Paulo;

Considerando corretos os documentos, as plantas e os demais expedientes contidos no citado processo e relativos ao mencionado imóvel;

Considerando haverem sido cumpridas as exigências específicas sobre o assunto, estipuladas no Artigo 96, do Decreto nº 59.428, de 27 de outubro de 1966 e na Instrução nº 12, de 27 de fevereiro de 1967, do extinto IBRA; e

Considerando, especialmente, o pronunciamento e sugestão do Diretor do Departamento de Projetos e Operações, emitidos no Relatório INCRA-DP-Nº 86-71, de 5 de outubro de 1971, resolve:

I — Aprovar, para o fim especial de expansão urbana, a formação de 59 (cinquenta e nove) lotes urbanos, ruas e áreas reservadas, de acordo com as plantas anexas ao processo INCRA-DCE-41, nº 4.486-70, o projeto de loteamento referente ao imóvel de área medindo 3,90 hectares, cadastrado no Instituto sob o código 41.14.005.50004, localizado no Município de Cerquillo, no Estado de São Paulo, de propriedade de José Pedroso da Silva, conforme escritura transcrita sob o número 30.278, Livro 3-AS, fls. 244, em 31 de maio de 1968, no Registro de Imóveis e Anexos, da Comarca de Tietê, no Estado de São Paulo.

II — Determinar ao Departamento de Cadastro e Tributação que proceda à regularização cadastral do imóvel, tendo em vista o projeto de loteamento ora aprovado. — José Francisco de Moura Cavalcanti, Presidente.

PORTARIA Nº 885, DE 21 DE OUTUBRO DE 1971

O Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto-lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970 e tendo em vista o que consta dos Processos — INIC número 10.665-62, INIC nº 11.002-62 e INDA nº 14.444-68, resolve:

Exonerar, "ex officio", Ricardo Xavier Pedroso de Barros, do cargo de Motorista, nível 8-A, do Quadro de

Pessoal do extinto INIC, por abandono do mencionado cargo, a partir de 22 de julho de 1962. — José Francisco de Moura Cavalcanti, Presidente.

PORTARIA Nº 887, DE 21 DE OUTUBRO DE 1971

O Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, no uso das atribuições que lhe confere a letra "c", do artigo 25, do Decreto nº 68.153, de 1º de fevereiro de 1971;

Considerando os pareceres exarados no processo IBRA DCE-31 nº 2.135-71, pelos órgãos competentes do Departamento de Projetos e Operações e do Departamento de Cadastro e Tributação, com referência à situação do imóvel rural, cadastrado sob o código 32.03.002.50023, localizado no Município de Cabo Frio, no Estado do Rio de Janeiro;

Considerando corretos os documentos, as plantas e demais expedientes contidos no processo e relativos ao mencionado imóvel;

Considerando haverem sido cumpridas as formalidades específicas sobre o assunto, estipuladas no artigo 96, do Decreto nº 59.428, de 27 de outubro de 1966 e na Instrução nº 12, de 27 de fevereiro de 1967, do extinto IBRA; e

Considerando, especialmente, o pronunciamento e sugestão do Diretor do Departamento de Projetos e Operações, emitidos no Relatório INCRA/DP/Nº 88-71, de 5 de outubro de 1971, resolve:

I — Aprovar, para o fim especial de expansão urbana a formação de 345 lotes, ruas e áreas reservadas à municipalidade, de acordo com as plantas anexas ao processo ICRA-DCE-31 nº 2.135-71, o projeto de loteamento referente ao imóvel de área medindo 18,70 hectares, cadastrado no Instituto sob o código 32.03.002.50023, localizado no Município de Cabo Frio, no Estado do Rio de Janeiro, de propriedade de Murilo Magalhães Pegado e Sergio Murilo da Silva Pegado, conforme escrituras transcritas sob o nº 6.510, Livro 3-M, fls. 246, de 17 de outubro de 1967 e nº 6.113, Livro 3-M, fls. 3, de 18 de janeiro de 1967, ambas no Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis do Município de Cabo Frio, Estado do Rio de Janeiro.

II — Determinar ao Departamento de Cadastro e Tributação que proceda à regularização cadastral do imóvel, tendo em vista o projeto de loteamento ora aprovado. — José Francisco de Moura Cavalcanti, Presidente.

PORTARIA Nº 888-71, DE 21 DE OUTUBRO DE 1971

O Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, no uso das atribuições que lhe confere o Regulamento Geral, aprovado pelo Decreto nº 68.153, de 1º de fevereiro de 1971, publicado no Diário Oficial do dia 2 dos mesmos mês e ano;

Considerando os pareceres exarados pelos órgãos competentes desta Autarquia no processo número 113/70-DCE-41-SP, com referência à situação do imóvel cadastrado sob o código nº 42.07.001.03012, localizado no Município de Aquidauana, no Estado de Mato Grosso;

Considerando haver comprovado que foram cumpridas as formalidades específicas sobre o assunto, estipuladas no artigo 96 do Decreto nº 59.428, de 27 de outubro de 1966 e na Instrução nº 12, de 27 de fevereiro de 1967, do extinto IBRA;

Considerando, finalmente, o pronunciamento e a sugestão do Diretor do Departamento de Projetos e Operações, emitidos no Relatório DP número 45-71, de 30 de abril de 1971, resolve:

I — Aprovar para o fim especial de expansão urbana a formação de 195 lotes, ruas e áreas reservadas, de acordo com as plantas anexas ao pro-

cesso 113-70, do DCE-41-SP, o projeto de loteamento denominado Vila Santa Izabel, referente à área do imóvel cadastrado sob o código 42.07.001.03012, localizado no Município de Aquidauana, no Estado de Mato Grosso e de propriedade de Miguel Geleilat, conforme escrituras públicas registradas sob os nºs 5.608, Livro 3-E, folhas 203; 7.285, Livro 3-G, folhas 115, 8.738, Livro 3-H, folhas 190; 18.821, Livro 3-O, folhas 124 e 13.020, Livro 3-L, folhas 16, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Aquidauana.

II — Tornar sem efeito a Portaria nº 645, de 29 de julho de 1971, versando sobre o mesmo assunto.

III — Determinar ao Departamento de Cadastro e Tributação que proceda à regularização da área do citado imóvel, dando ciência à Prefeitura local da sua nova destinação. — José Francisco de Moura Cavalcanti, Presidente.

PORTARIA Nº 889-71, DE 21 DE OUTUBRO DE 1971

O Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, no uso das atribuições que lhe confere a letra "c", do artigo 25, do Decreto nº 68.153, de 1º de fevereiro de 1971;

Considerando os pareceres exarados no processo INCRA DCE-41 número 2.863-71, pelos órgãos competentes do Departamento de Projetos e Operações e do Departamento de Cadastro e Tributação, com referência à situação do imóvel cadastrado sob o código 41.09.036.01069, localizado no Sub-Distrito de Santo Amaro, Município da Capital do Estado de São Paulo;

Considerando corretos os documentos, as plantas e os demais expedientes contidos no citado processo e relativos ao mencionado imóvel;

Considerando haverem sido cumpridas as exigências específicas sobre o assunto, estipuladas no artigo 96, do Decreto nº 59.428, de 27 de outubro de 1966 e na Instrução nº 12, de 27 de fevereiro de 1967, do extinto IBRA; e

Considerando, especialmente, o pronunciamento e sugestão do Diretor do Departamento de Projetos e Operações, emitidos no Relatório INCRA/DP/Nº 87-71, de 5 de outubro de 1971, resolve:

I — Aprovar, para o fim especial de formação de 172 (cento e setenta e dois) sítios de recreio, ruas, praças e áreas verdes, de acordo com as plantas anexas ao processo INCRA DCE-41 nº 2.863-71, o projeto de loteamento da área de 32,1 hectares, do imóvel cadastrado sob o código 41.09.036.01069, localizado no Sub-Distrito de Santo Amaro, no Município da Capital do Estado de São Paulo, de propriedade da Sítios Montesol Sociedade Civil Agrícola Ltda., conforme escritura transcrita sob o nº 179.316, de 24 de junho de 1969, no 1º Cartório do Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo.

II — Determinar ao Departamento de Cadastro e Tributação que proceda à regularização cadastral do imóvel, tendo em vista o projeto de loteamento ora aprovado. — José Francisco de Moura Cavalcanti, Presidente.

PORTARIA Nº 892, DE 25 DE OUTUBRO DE 1971

O Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "n" do artigo 25, do Regulamento Geral, aprovado pelo Decreto nº 68.153, de 1º de fevereiro de 1971, publicado no Diário Oficial do dia 2 do mesmo mês e ano e a autorização contida no item II da Resolução do Conselho de Diretores de nº 38, de 24 de agosto de 1971,

Considerando que o Serviço de Auditoria — SFA, é constituído por uma Equipe de servidores altamente espe-

cializados e que a sua área de ação abrange todo o Território Nacional, com viagens programadas e permanentes, dentro de suas atribuições de assessoramento, orientação, controle, fiscalização e peritagem;

Considerando que cada Equipe que se desloca é composta, no mínimo, de um Contador, na função de Auditor e de um Técnico em Contabilidade, como Assistente de Auditoria;

Considerando que os servidores componentes de uma Equipe de Auditoria, dentro de suas funções especializadas, executam os serviços em conjunto, tendo, pois, as mesmas despesas com representação, hotéis, alimentação, despesas pessoais, etc. e que a diferença em suas diárias fere o princípio de isonomia;

Considerando, finalmente, que a função de Auditoria requer, dos servidores que a exercem, gastos com hospedagem e apresentação pessoal compatíveis com a natureza específica de suas missões e com os contatos externos que, por força de suas atribuições, normalmente, realizam, resolve:

I — Determinar que os servidores do SFA, quando em viagem objeto de Auditoria, percebam as diárias constantes da Coluna III, da Tabela aprovada pela Resolução nº 38, de 24 de agosto de 1971.

II — Delegar competência ao Secretário de Finanças, para autorizar deslocamentos de até 20 dias, bem como o pagamento das consequentes diárias, aos servidores do SFA, em missões de Auditoria. — José Francisco de Moura Cavalcanti, Presidente.

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA

PORTARIAS DE 22 DE OUTUBRO DE 1971

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca — SUDEPE — tendo em vista o disposto no item XIII do artigo 3º da Lei Delegada nº 10, de 11 de outubro de 1962, combinado com o artigo 24 do Decreto nº 68.440, de 29 de março de 1971, resolve:

Nº 682 — Nos termos do artigo 6º do Decreto-lei nº 221, de 28.2.67, combinado com o artigo 13, da Portaria nº 122, de 10.4.69, conceder inscrição a Embarcação Pesqueira "Ave Maria", de propriedade da Armadora de Pesca Sra. Neuza Bordoal Patrão, domiciliada à Rua Visconde de Inhauma nº 134, sala 612 e escritório à Rua do Ouvidor nº 21, sobrado, Rio de Janeiro, Estado da Guanabara e, consequentemente, autorização para o exercício de suas atividades pesqueiras.

Nº 683 — Nos termos do artigo 6º do Decreto-lei nº 221, de 28.2.67, combinado com o artigo 13, da Portaria nº 122, de 10.4.69, conceder inscrição a Embarcação Pesqueira "Cidade de Braz Cubas", de propriedade dos Armadores de Pesca Srs. Luiz Maceheri, Eduardo Maceheri, Waldemar Gomes Branco e Ricardo Gomes, domiciliados respectivamente, à Rua Capitão João Salermo nº 28, Rua Cidade de Santos nº 19, Apartamento 1, Rua Antônio João Salermo nº 30 e Rua Sonador Vergueiro Steidall nº 191, Apartamento 11, Santos, Estado de São Paulo e, consequentemente, autorização para o exercício de suas atividades pesqueiras.

Nº 684 — Nos termos do artigo 6º do Decreto-lei nº 221, de 28.2.67, combinado com o artigo 13, da Portaria nº 122, de 10.4.69, conceder inscrição a Embarcação Pesqueira "Mar Azul", de propriedade do Armador de Pesca Sr. Saul Nunes, domiciliado à Rua Uíhoa Cintra nº 15, Santos, Estado de São Paulo e, consequentemente, autorização para o exercício de suas atividades pesqueiras.

Nº 685 — Nos termos do artigo 6º do Decreto-lei nº 221, de 28.2.67, combinado com o artigo 13, da Portaria

Nº 122, de 10.4.69, conceder inscrição a Embarcação Pesqueira "Marambaia" de propriedade do Armador de Pesca Sr. Izahir Nunes, domiciliado à Avenida Bartolomeu de Gusmão nº 124, Apt. 94, Santos, Estado de São Paulo e, conseqüentemente autorização para o exercício de suas atividades pesqueiras.

Nº 866 — Nos termos do artigo 6º do Decreto-lei nº 221, de 28.2.67, combinado com o artigo 13, da Portaria nº 122, de 10.4.69, conceder inscrição a Embarcação Pesqueira "Sirriema IV" de propriedade do Armador de Pesca Sr. Waldir Lelis do Lago domiciliado à Rua Castro Alves nº 10, Vicente de Carvalho, Estado de São Paulo e, conseqüentemente, autorização para o exercício de suas atividades pesqueiras.

Nº 687 — Nos termos do artigo 6º do Decreto-lei nº 221, de 28.2.67, combinado com o artigo 13, da Portaria nº 122, de 10.4.69, conceder inscrição a Embarcação Pesqueira "Rio Pontevédra", de propriedade do Armador de Pesca Sr. Agustin Garcia Santiago, domiciliado à Rua Vereador Henrique Soler nº 51, Santos, Estado de São Paulo, e, conseqüentemente, autorização para o exercício de suas atividades pesqueiras.

Nº 688 — Nos termos do artigo 6º do Decreto-lei nº 221, de 28.2.67, combinado com o artigo 13, da Portaria nº 122, de 10.4.69, conceder inscrição a Embarcação Pesqueira "Rio Marim", de propriedade do Armador de Pesca Sr. Agustin Garcia Santiago, domiciliado à Rua Vereador Henrique Soler nº 51, Santos, Estado de São Paulo e, conseqüentemente, autorização para o exercício de suas atividades pesqueiras.

Nº 689 — Nos termos do artigo 6º do Decreto-lei nº 221, de 28.2.67, combinado com o artigo 13, da Portaria nº 122, de 10.4.69, conceder inscrição a Embarcação Pesqueira "Bertioga", de propriedade do Armador de Pesca Sr. Massaro Matsumoto, domiciliado à Rua Estados Unidos da Venezuela nº 49, Santos, Estado de São Paulo e,

conseqüentemente, autorização para o exercício de suas atividades pesqueiras.

Nº 690 — Nos termos do artigo 6º do Decreto-lei nº 221, de 28.2.67, combinado com o artigo 13, da Portaria nº 122, de 10.4.69, conceder inscrição a Embarcação Pesqueira "Bolívar I", de propriedade do Armador de Pesca Sr. Osni Andrade e outros domiciliado à Rua Governador Fernando Costa nº 50, Santos, Estado de São Paulo e, conseqüentemente, autorização para o exercício de suas atividades pesqueiras.

Nº 691 — Nos termos do artigo 6º do Decreto-lei nº 221, de 28.2.67, combinado com o artigo 13, da Portaria nº 122, de 10.4.69, conceder inscrição a Embarcação Pesqueira "Ternura", de propriedade dos Armadores de Pesca Srs. Tutomo Matsubara e Massao Matsubara, domiciliados respectivamente à Rua São Paulo nº 271, Vicente de Carvalho e Avenida Campos Sales nº 79, Apartamento 2, Santos, Estado de São Paulo e, conseqüentemente, autorização para o exercício de suas atividades pesqueiras.

Nº 692 — Nos termos do artigo 6º do Decreto-lei nº 221, de 28.2.67, combinado com o artigo 13, da Portaria nº 122, de 10.4.69, conceder inscrição a Embarcação Pesqueira "Icanhema IX", de propriedade da firma Armadora de Pesca Icanhema S. A. Indústria e Comércio de Pesca, estabelecida à Avenida Almirante Saldanha da Gama nº 75, Santos, Estado de São Paulo e, conseqüentemente, autorização para o exercício de suas atividades pesqueiras.

Nº 693 — Nos termos do artigo 6º do Decreto-lei nº 221, de 28.2.67, combinado com o artigo 13, da Portaria nº 122, de 10.4.69, conceder inscrição a Embarcação Pesqueira "Icanhema X", de propriedade da firma Armadora de Pesca Icanhema S. A. Indústria e Comércio de Pesca, estabelecida à Avenida Almirante Saldanha da Gama nº 75, Santos, Estado de São Paulo e, conseqüentemente, autorização para o exercício de suas atividades pesqueiras. — João Cláudio Dantas Campos, Superintendente.

Parágrafo único — O valor do contrato a que se refere o presente artigo, será fixado e aprovado pela Administração do INC, devendo figurar nesses instrumentos a rubrica orçamentária pela qual correrão as despesas.

Art. 3º Os novos ingressos e borderôs padronizados serão entregues ao exibidor para pagamento, após sua

utilização, conforme as instruções que forem baixadas pelo INC.

Parágrafo único. Os custos de aquisição desses ingressos e borderôs padronizados, definidos nas Resoluções do INC de nºs 38,51 e 58 e que incidam sobre os preços de venda ao público fixadas para cada cinema, são os constantes da tabela abaixo observando o disposto no artigo 1º § 1º desta Resolução.

TABELA DE CUSTO DO INGRESSO PADRONIZADO

Table with 2 columns: Preço de Venda ao Público and Custo de 100 Ingressos Padronizados com Direitos Autorais. Rows list prices from 0,51 to 7,01 and corresponding costs from 2,00 to 38,00.

2. Custo do Borderô Padronizado: Bloco de 15 Borderôs com 3 vias:

Cr\$ 3,50

Art. 4º Em virtude do caráter experimental do sistema, ficam provisoriamente suspensos no Estado do Paraná os sorteios promovidos pelo INC em decorrência do uso dos ingressos padronizados na forma estabelecida nesta Resolução.

Departamento de Medicina, vaga em decorrência da aposentadoria do Professor Felipe Fighiolini. — Hordácio Kneese de Mello.

PORTARIA Nº 112 DE 20 DE OUTUBRO DE 1971

O Diretor da Escola Paulista de Medicina, no uso de suas atribuições e tendo em vista a homologação do Concurso Público, pela Congregação, em reunião de 20 de outubro de 1971, resolve:

Art. 5º Os preços de venda ao público de ingresso cobrado pelo exibidor deverá ser igual ao preço impresso nos bilhetes.

Art. 6º Para uso do novo borderô padronizado, os exibidores procederão de acordo com as instruções detalhadas do manual específico, que será distribuído gratuitamente pelo INC.

Art. 7º A fim de simplificar o preenchimento do novo borderô padronizado, será permitida, a título experimental, a dedução de 15% da arrecadação, referentes a Imposto Municipal, Custo do Ingresso e Direitos Autorais e Complemento Nacional, para apuração de renda líquida.

Nomear, de acordo com o artigo 12, item II da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 e artigo 3º do Decreto-lei nº 485, de 11 de fevereiro de 1969, Fernando Menezes Braga para exercer o cargo de Professor Adjunto, do Quadro Único de Pessoal — Parte Permanente desta Escola, junto ao Departamento de Neurologia e Neurocirurgia, em vaga decorrente da Nomeação, para outro cargo, de Aloysio de Mattos Pimenta. — Hordácio Kneese de Mello.

Parágrafo único. As despesas de publicidade neste sistema, além de não poderem ser deduzidos em borderô, só poderão ultrapassar a 10% da arrecadação quando forem especificadas em contrato entre as partes.

Art. 8º O INC poderá estender autorização dada por esta Resolução para aplicação do novo sistema, a outros Estados da União ou suspender a concessão, desde que seja do seu interesse, sem que assista a firma contratada e citada no artigo 2º direito a qualquer indenização.

Art. 9º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário. Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1971. — Armando Troia, Presidente.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

PORTARIA Nº 583, DE 6 DE OUTUBRO DE 1971

O Reitor da Universidade Federal do Ceará, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

Nomear Nercio Barroso Guedes de Araújo, Desenhista, nível 14-B, do Quadro Único de Pessoal desta Universidade, para exercer o Cargo em Comissão, símbolo 6-C, de Diretor da Divisão de Planejamento, do Departamento de Obras e Planejamento desta Reitoria. — Prof. Walter de Moura Cantídio, Reitor.

ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA

PORTARIA Nº 111 DE 20 DE OUTUBRO DE 1971

O Diretor da Escola Paulista de Medicina, no uso de suas atribuições e tendo em vista a homologação do Concurso Público, pela Congregação, em reunião de 20 de outubro de 1971, resolve:

Nomear, de acordo com o artigo 12, item II da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 e artigo 10 da Lei número 5.539, de 27 de novembro de 1968, Osvaldo Luiz Ramos, para exercer o cargo de Professor Titular, do Quadro Único de Pessoal — Parte Permanente desta Escola, junto ao

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 383, DE 17 DE AGOSTO DE 1971

O Reitor da Universidade Federal de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, resolve:

Promover:

No Quadro Único de Pessoal — Parte Permanente:

De acordo com os artigos 29 e 33 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, combinados com o disposto no Decreto nº 53.480, de 23 de janeiro de

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

COLEGIO PEDRO II

PORTARIA Nº 71, DE 22 DE OUTUBRO DE 1971

O Diretor-Geral do Colégio Pedro II, usando de suas atribuições legais e de acordo com o Decreto nº 69.355, de 14 de outubro de 1971, publicado no Diário Oficial de 18 de outubro de 1971, resolve:

Designar Joazez Santos, Inspetor de Alunos, nível 9-A, do Quadro do Pessoal — Parte Permanente deste Ministério, matrícula nº 1.127.233, para responder pela Chefia da Secretaria Escolar da Diretoria Geral. — Vândio: Londres da Nóbrega, Diretor-Geral.

INSTITUTO NACIONAL DO CINEMA

RESOLUÇÃO Nº 64

O Conselho Deliberativo do Instituto Nacional do Cinema, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 50 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 60.220, de 15 de fevereiro de 1967, e tendo em vista o disposto no artigo 35 e seus parágrafos do Decreto-lei nº 43, de 18 de novembro de 1966, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 603, de 30 de maio de 1969;

Considerando a necessidade de dar prosseguimento à implantação dos ingressos e borderôs padronizados,

consoante o disposto no artigo 35 do Decreto-lei nº 43, de 18 de novembro de 1966, e de acordo com o que já vem sendo feito em outras áreas do território nacional;

Considerando que em grande parte do Estado do Paraná ainda não foi implantado o uso de ingressos e borderôs padronizados;

Considerando que as novas técnicas de computação de dados oferecem possibilidades para a implantação de um novo sistema de vendas de ingressos e borderôs padronizados, com fiscalização indireta, resolve:

Art. 1º Autorizar, a título experimental, pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação desta Resolução, a implantação de um novo sistema de ingressos e borderôs padronizados, em todos os cinemas localizados no Estado do Paraná.

§ 1º Os ingressos a que se refere este artigo serão distribuídos em duas cores, sendo uma para as "entradas inteiras" e outra para as "meias entradas".

§ 2º Dos ingressos e borderôs padronizados utilizados no decorrer dessa experiência, constarão o nome do cinema, endereço, os preços cobrados e o código para computação de dados.

Art. 2º Os ingressos e borderôs padronizados utilizados no decorrer dessa experiência, serão confeccionados, controlados e distribuídos mediante contrato específico com firma especializada em serviços de computação de dados.

I — A partir de 30 de setembro de 1966

Por merecimento:

a) Série de Classes: Oficial de Administração, AF-201:

- 1) José Dionísio da Silva
- 2) Jacy Estrela
- 3) Oswaldo Silveira, todos da classe B, nível 14, para a classe C, nível 16, em vagas criadas pelo Decreto número 65.618, de 29.10.69;

Por antiguidade:

- 4) Eliezer dos Santos Teixeira, da classe B, nível 14, para a classe C, nível 16, em vaga criada pelo Decreto nº 65.618, de 29.10.69.

II — A partir de 30 de setembro de 1967

Por merecimento:

a) Série de Classes: Fundidor, A.1707:

- 1) Jadir Carlos Ferreira, da classe C, nível 10, para a classe D, nível 12, em vaga criada pelo Decreto nº 60.938, de 4.7.1967.

III — A partir de 30 de setembro de 1964

Por merecimento:

a) Série de Classes: Escrivário, AF-202

- 1) Natálice Luiza de Farias, da classe A, nível 8, para a classe B, nível 10, em vaga decorrente do acesso de Mário Campos dos Reis, para a classe de Oficial de Administração, AF-201-12-A

IV — A partir de 30 de setembro de 1967

Por merecimento:

a) Série de Classes: Eletricista Instalador, A-802:

1) José de Almeida Tiradentes, da classe C, nível 10, para a classe D, nível 12, em vaga criada pelo Decreto nº 60.938, de 4.7.1967.

Retificar

a) Série de Classes: Bombeiro Hidráulico, A-1201:

Onde se lê:

Promoção por merecimento, a partir de 30 de setembro de 1967, da classe A, nível 8, para a classe B, nível 9, servidores Hugo Mattiello, Roque de Almeida, Wilson Ferreira, e por antiguidade Rubens Alves de Carvalho, Portaria nº 37, de 19.1.71, Diário Oficial de 29.1.71.

Ler-se:

Promoção por merecimento, a partir de 30 de setembro de 1967, da classe A, nível 8, para a classe B, nível 10, servidores Hugo Mattiello, Roque de Almeida, Wilson Ferreira, e por antiguidade Rubens Alves de Carvalho.

Tornar sem efeito

A promoção por merecimento a partir de 30 de setembro de 1967, do servidor José Teixeira da Silva, da classe A, nível 8, para a classe B, nível 9, da Série de Classes de Pedreiro, A.101, constante da Portaria número 38, de 20.1.71, publicada no Diário Oficial de 5.2.71.

Bejo Horizonte, 17 de agosto de 1971 — Prof. Marcelo de Vasconcelos Coelho, Reitor.

designada pela Portaria Ministerial nº MTPS 3.200, de 16 de junho de 1971, publicada no Diário Oficial de 29 subsequente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, regulamentada pelo Decreto número 61.934, de 22 de dezembro de 1967, resolve homologar:

I — Nos termos da alínea "c" do artigo 3º da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, os seguintes pedidos de registro como Técnico de Administração, oriundos da 7ª Região (Guanabara, Rio de Janeiro e Espírito Santo).

1. Benevenuto dos Santos Netto
2. Ole Kjaedegaard
3. Raimundo Bogéa Nogueira da Cruz
4. Lívio Ferreira Castello Branco Neto
5. José Júlio de Araújo Cleto
6. Luiz Leitão
7. Lourides Fiuza dos Santos
8. Oswaldo da Cruz
9. Ebner Machado Junqueira
10. Salvador Paulino Dutra
11. Jacy Muylaert Reis
12. Carmen Petraglia
13. Kurt Lauritzen
14. José da Cunha Faria
15. João Augusto Ernesto de Resende
16. Elster Fritsch
17. Darnly Fritsch
18. Ernesto Taustz
19. Enio da Costa Ramos
20. Roberto Tavares Machado
21. Ugo Eckner de Medeiros
22. Luiz Victor Bonecker
23. Domingos Pereira de Oliveira
24. Fernando Luiz
25. Francisca Ribeiro Salgueiro Felisberto de Souza
26. Ernesto Erlanger
27. Afrânio Pinho dos Santos
28. Ecy de Mattos Santos
29. Luiz Felipe Perdigão Medeiros da Fonseca

30. Manoel Francisco de Hannequim
31. Camilo Gomes de Almeida
32. Maria Pia Duarte Gomes
33. Maurílio Augusto da Silva
34. Aloysio Araújo de Vasconcelos
35. Manoel Feliciano de Souza Neto
36. Raimundo Soares Bulcão de Vasconcelos
37. José Carlos Porchat
38. José Souza de Figueiredo
39. Luiz Mário Bastos de Siqueira
40. Hélio Ventura
41. Antonio Pola
42. Luiz Cláudio de Carvalho Pinheiro
43. Stely Maria Sampaio Borges
44. Armando Pereira Tôres
45. Hélio Alcântara Avellar
46. João dos Santos Vaz
47. Cyro Freire Cury
48. Cybelle Fernandes Fonseca
49. Lourival Pinto Cordeiro de Souza
50. Luiz Gonzaga Margaritini
51. Lúcio Golin
52. Orlando Raphael Viégas Lauro
53. Orlando Carvalho Pinto
54. Oswaldo Zanelli
55. Jayme de Mello Fonseca
56. José Leitão de Albuquerque

II — Nos termos do parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965.

1. Alice da Costa
2. Alice Godinho Cruz
3. Alcindo Luiz de Assis
4. Emil de Roure Silva
5. Paulo Barbosa Pacheco
6. Carmem de Lyra Tavares
7. Jandyra de Castro Monteiro
8. Ceres Mattos Pugliese
9. Elza Nonato de Faria Gonçalves da Silva
10. Elzy Etienne Desauve de Carvalho
11. Francisco Vieira Filho
12. Luci Estelita Nóbrega
13. Anísio Castelo Branco
14. Sérgio Alexandre Parente de Paula
15. Maria de Lourdes D'Ávila Costa
16. Dulce de Souza Teixeira
17. Sami Jorge Haddad Abdulmacid
18. Heloisa Elvira Suckow de Oliveira
19. Marcos Moitinho Malta

20. Mário Carvalhaes de Oliveira

21. Edéa Couto Limoeiro

22. Josefa da Paz Marinho Rodrigues Brasília, 28 de setembro de 1971. — Wilson de Souza Aguiar, Presidente da Junta Interventora — Port. MTPS-3.200-71.

RESOLUÇÃO Nº 82-71

A Junta Interventora no Conselho Federal de Técnicos de Administração, designada pela Portaria Ministerial nº MTPS-3.200, de 16 de junho de 1971, publicada no Diário Oficial de 29 subsequente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei número 4.769, de 9 de setembro de 1965, regulamentada pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967, resolve homologar:

Nos termos da alínea "c" do artigo 3º da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, o seguinte pedido de registro como Técnico de Administração, oriundo da 7ª Região (Guanabara — Rio de Janeiro — Espírito Santo).

Jayme Katz. Brasília, 6 de outubro de 1971. — Wilson de Souza Aguiar, Presidente da Junta Interventora, Port. MTPS-3.200-71.

CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS DE ADMINISTRAÇÃO

7ª REGIÃO

RESOLUÇÃO JI-ORTA-7ª Nº 76-971

Julgados definitivamente pela Junta Interventora no Conselho Regional de Técnicos de Administração da 7ª Região — GB RJ e ES, foram aprovados os seguintes processos:

I — Na Reunião do dia 13-1-1971

1. Nos termos da letra "a" do artigo 3º da Lei nº 4769-965:

Processos: Nº 4191-968 — Expedito Maess Nº 8854-971 — Sérgio Alberto Rosenwald Nº 8855-971 — Reinaldo Afonso Noronha Nº 8857-971 — João Luiz Hoffmann Leite

2. Nos termos da letra "c" do artigo 3º da Lei nº 4769-965:

Nº 2473-968 — Alice de Castro Silva Nº 3081-968 — Augusto Benedicto Ottoni Filho Nº 3513-968 — Antônio Luz Furtado Nº 8159-969 — Israel André Corêa

3. Aprovar de conformidade com o disposto na Lei nº 4769-965, regulamentada pelo Decreto nº 61.934-967 — Pessoa Jurídica:

PJ-28-971 — TRASCON — Consultoria Brasileira de Transportes Ltda. PJ-30-971 — Boucinhas, Campos, Coopers & Lybrand, Ltda4

II — Na Reunião do dia 15-10-71

4. Nos termos da letra "a" do artigo 3º da Lei nº 4769-65:

Nº 8859-971 — Raul Ripoll

5. Tornar definitivo o registro provisório no CRTA-7ª sob o RP-10 de Bacharel de Administração:

Nº 6347-970 — Antônio Machado de Mello Júnior

6. Nos termos da letra "c" do artigo 3º da Lei nº 4769-965:

Nº 1448-968 — Oswaldo Alves Barrocho Nº 3358-968 — Ascanio Sabbi da Silva Nº 5996-968 — Darcy Gonçalves Lessa Nº 7087-969 — Edgard Bravo

7. Nos termos do parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 4769-965:

Nº 3459-968 — Maria Stella de Figueiredo Dias

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

DECISÃO Nº 86-71

O Presidente do Conselho Federal de Odontologia, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 91, do seu Regimento Interno e de conformidade com o disposto na alínea "e", do artigo 4º, da Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964,

Considerando a conveniência e o superior interesse dos profissionais jurisdicionados,

Considerando a conveniência econômica e administrativa da medida, no momento, decide:

I — Transferir, provisoriamente, da cidade de Cuiabá para a de Campo Grande, a sede do Conselho Regional de Odontologia de Mato Grosso.

II — Dispensar dos cargos para os quais foram designados pela Decisão nº 51-70, de 29 de novembro de 1970, alterada pela de número 66-71, de 15 de julho de 1971, os cirurgiões-dentistas nelas mencionados e componentes da atual direção do referido Conselho.

III — Designar, em substituição à direção dispensada e com mandato de 24 (vinte e quatro) meses, nova direção integrada pelos seguintes cirurgiões-dentistas:

Membros efetivos:

Presidente: Alberto Barbosa de Souza.
Secretário: Edio de Figueiredo.
Tesoureiro: Jayme Valladares Novais — Carlos Ronald Albanesi — Rudá Azambuja Santos.

Membros Suplentes:

Edroin Reverdito
Carlos Arthur Borges
Vanderlei Luiz de Oliveira

Heitor Torraca de Almeida
Jacintho Teixeira do Nascimento

IV — A presente Decisão entrará em vigor a partir de 1 de novembro do corrente ano, "ad referendum" do Plenário, independentemente de publicação na imprensa oficial, visto não estar incluída entre os atos a que se refere o § 1º do artigo 36, do Regimento Interno.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1971. — Newton Bueno Brüzi, CD, Presidente. — Airton Costa, CD, Secretário-Geral.

CONSELHO FEDERAL DE TÉCNICOS DE ADMINISTRAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 78-71

A Junta Interventora no Conselho Federal de Técnicos de Administração, designada pela Portaria Ministerial nº MTPS 3.200, de 16 de junho de 1971, publicada no Diário Oficial de 29 subsequente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, regulamentada pelo Decreto número 61.934, de 22 de dezembro de 1967, resolve:

Dar provimento ao recurso interposto por Honorina Almada Rodrigues, oriundo da Sétima Região (Guanabara — Rio de Janeiro — Espírito Santo) e conceder-lhe registro como Técnico de Administração, nos termos da alínea "c" do artigo 2º do Decreto nº 61.934-67.

Brasília, 27 de setembro de 1971. — Wilson de Souza Aguiar, Presidente da Junta Interventora, Port. MTPS. 3.200-71.

RESOLUÇÃO Nº 79-71

A Junta Interventora no Conselho Federal de Técnicos de Administração,

Rio de Janeiro, GB, 15 de outubro de 1971. — Emmanuel Calheiros Sodré, Presidente da Junta Interventora — Port. DRT-GB nº 23-970.

RESOLUÇÃO JI-CRTA — 7º Nº 77-971

A Junta Interventora no Conselho Regional de Técnicos de Administração da 7ª Região — GB, RJ e ES — designada pelas Portarias DRT-GB nº 23, de 11 de maio de 1970 e DRT-GB nº 1, de 15 de janeiro de 1971, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, regulamentada pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967, resolve:

Art. 1º Conceder registro no CRTA da 7ª Região nos termos da letra "a" do art. 3º da Lei nº 4.769-65:

I — Registro Definitivo

- 1. CRTA nº 2.284 — Expedito Masses
2. CRTA nº 2.285 — Sergio Alberto Rosenwald
3.4 CRTA nº 2.286 — Reinaldo Afonso Noronha
4. CRTA nº 2.287 — Raul Ripoll — II — Registro Provisório
1. CRTA nº RP — 66 — João Luiz Hoffmann Leite

Art. 2º Tornar definitivo o registro provisório CRTA-7º sob o nº RP-10 de Bacharel de Administração ao seguinte profissional:

- 1. CRTA nº 2.288 — Antonio Machado de Mello Junior

Art. 3º Fica alterado o nome de solteira Wanda de Barros para o nome de casada Wanda Barros dos Santos, conforme despacho do Senhor Presidente da Junta Interventora na CRTA da 7ª Região exarado às fls. 34 do processo CRTA-7º nº 8.271-969, tendo em vista o requerimento e certidão de casamento de fls. 29 e 32 do processo acima referenciado, ficando mantido para todos os efeitos legais o registro no CRTA sob o nº 2.279, conforme Resolução JI — CRTA-7º nº 76, de.... 13.10.971.

Art. 4º Conceder registro no CRTA da 7ª Região — Pessoa Jurídica — nos termos do art. 15 da Lei nº 4.769-65:

- 1. CRTA nº PJ-26 — TRANSCON — Consultoria Brasileira de Transportes Ltda.
2. CRTA nº PJ-27 — Boucinhas, Campos, Coopers & Lybrand Ltda.
Art. 5º A presente Resolução entra em vigor nesta data.

Rio de Janeiro, GB, 15 de outubro de 1971. — Emmanuel Calheiros Sodré, Presidente da Junta Interventora, Port. DRT-GB nº 23-970.

RESOLUÇÃO JI-CRTA-7º Nº 78-971

A Junta Interventora no Conselho Regional de Técnicos de Administração da 7ª Região — GB, RJ e ES — designada pelas Portarias DRT-GB nº 23, de 11 de maio de 1970 e DRT-GB nº 1, de 15 de janeiro de 1971, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, regulamentada pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967;

Considerando os termos da Resolução CRTA nº 50, de 18 de agosto de 1971, retificada em 15.10.1971, que homologou para todos os efeitos da legislação e normas vigentes os pedidos de registro para o exercício da profissão de Técnico de Administração, resolve

Art. 1º Atribuir número de registro no CRTA da 7ª Região aos seguintes profissionais:

- a) Nos termos da letra "c" do art. 3º da Lei nº 4.769-65:
1. CRTA nº 2.289 — Nilton Menezes das Neves.

b) Nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 4.769-65:
1. CRTA nº 2.290 — Heitor O'Dwyer
2. CRTA nº 2.291 — Sergio Calaza do Amaral.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data.

Rio de Janeiro, GB, 19 de outubro de 1971. — Emmanuel Calheiros Sodré, Presidente da Junta Interventora — Port. DRT-GB nº 23-970.

RESOLUÇÃO JI-CRTA-7º, 79-71

Julgados definitivamente pela Junta Interventora no Conselho Regional de Técnicos de Administração da 7ª Região — GB — RJ e ES, foram aprovados os seguintes processos:

I — Na Reunião de 19 de outubro de 1971

- 1. Nos termos da letra "a" do art. 3º da Lei nº 4.769-65:

Processo — Nome

- Nº 5.884-68 — Alvaro de Figueiredo Paz.
Nº 8.860-71 — Lucy de Medeiros Marques.

- 2. Nos termos da letra "o" do art. 3º da Lei nº 4.769-65:

Processo — Nome

- Nº 2.317-68 — Wilson Póvoa Manso.
Nº 2.893-68 — Elias de Oliveira Cardoso.
Nº 3.108-68 — Francisco José Carneiro de Oliveira Braga.
Nº 4.370-68 — Epifânio da Fonseca e Silva Bittencourt.

Nº 4.871-68 — Maria Benedita Corrêa Suzana.
3. Nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 4.769-65:

Processo — Nome

Nº 5.545-68 — Paulo Machado de Avelar.

4. A presente Resolução entra em vigor nesta data.

Rio de Janeiro — GB, 19 de outubro de 1971. — Emmanuel Calheiros Sodré, Presidente da Junta Interventora — Port. DRT-GB nº 23-70.

RESOLUÇÃO JI-SRTA-7º, Nº 80-71

A Junta Interventora no Conselho Regional de Técnicos de Administração da 7ª Região — GB, RJ e ES, designada pelas Portarias DRT-GB nº 23, de 11 de maio de 1970 e DRT-GB nº 1, de 15 de janeiro de 1971, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, regulamentada pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967, resolve:

Art. 1º Conceder registro definitivo no CRTA 7ª Região, nos termos da letra "a" do art. 3º da Lei número 4.769-65, aos seguintes profissionais:

- 1. CRTA nº 2.292 — Alvaro de Figueiredo Paz.
2. CRTA nº 2.293 — Lucy de Medeiros Marques.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data.

Rio de Janeiro — GB, 19 de outubro de 1971. — Emmanuel Calheiros Sodré, Presidente da Junta Interventora — Port. DRT-GB nº 23-70.

1,00 (hum cruzeiro) cada uma. As ações correspondentes ao aumento proposto se distribuirão aos acionistas na proporção das ações que atualmente cada um possui, ficando, a Diretoria, autorizada a fazer os acertos de frações que, por ventura, venham a existir. Os valores que suprirão o aumento do Capital de Cr\$ 1.350.000,00 (hum milhão, trezentos e cinquenta mil cruzeiros) para Cr\$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil cruzeiros), serão os seguintes: a) Cr\$ 85.453,09 (oitenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e três cruzeiros e nove centavos), oriundos do Fundo de Ações Bonificadas; b) Cr\$ 359.572,32 (trezentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e setenta e dois cruzeiros e trinta e dois centavos), oriundos do Fundo de Correção Monetária do Ativo Imobilizado, de acordo com o estabelecido pela Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, sendo, Cr\$ 240.149,99 (duzentos e quarenta mil, cento e quarenta e nove cruzeiros e noventa e nove centavos) da correção efetuada em 30 de abril de 1971, e Cr\$ 119.422,33 (cento e dezenove mil, quatrocentos e vinte e dois cruzeiros e trinta e três centavos) da anterior; correções essas já aprovadas através das Assembléias Gerais Extraordinárias realizadas a 9 de novembro de 1970 e 10 de maio de 1971, respectivamente; c) Cr\$ 405.662,33 (quatrocentos e cinco mil, seiscentos e sessenta e dois cruzeiros e trinta e três centavos), oriundos do Fundo de Reserva para Aumento de Capital, de acordo com o estabelecido pelo Decreto-Lei número 1.089, de 2 de março de 1970; d) Cr\$ 98.184,84 (noventa e seis mil, cento e oitenta e quatro cruzeiros e oitenta e quatro centavos), oriundos do Fundo de Correção Monetária de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional; e) Cr\$ 92.195,00 (noventa e dois mil, cento e noventa e cinco cruzeiros), oriundos do Fundo de Reserva para Investimento no Nordeste; e f) Cr\$ 310.932,42 (trezentos e dez mil, novecentos e trinta e dois cruzeiros e quarenta e dois centavos) correspondentes à Reserva Suplementar a ser incorporada, totalizando o montante de Cr\$ 1.350.000,00 (hum milhão, trezentos e cinquenta mil cruzeiros). Caso seja aprovada a presente Proposta, o artigo 5º e seus parágrafos, dos Estatutos Sociais, passarão a ser assim redigidos: "Artigo 5º — O Capital social é de Cr\$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil cruzeiros) ações ordinárias, do valor nominal de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro) cada uma. Parágrafo 1º — As ações serão nominativas, na forma da legislação em vigor. A realização total será feita no prazo da Lei, mediante chamada a critério da Diretoria, ou, quando pela forma exigida pelo governo. Parágrafo 2º — A cessão das ações será procedida a pedido escrito dos interessados, respeitadas, sempre, o que dispuser a legislação de seguros. Poderão pertencer ou ser transferidas a pessoas físicas ou jurídicas de qualquer nacionalidade, observadas as restrições legais. Parágrafo 3º — A Sociedade poderá emitir quotas representativas e títulos múltiplos de ações, que terão assinaturas de 2 (dois) de seus Diretores". — São Paulo, 15 de julho de 1971. — Antônio Pinto da Silva Figueiredo. — Egon Felix Gottschalk. — Péricles Nestor Locchi". — Parecer do Conselho Fiscal: "O Conselho Fiscal da "Vera Cruz — Companhia Brasileira de Seguros" tendo examinado a Proposta que a Diretoria lhe apresentou, para aumento do Capital da Sociedade de Cr\$ 1.350.000,00 (hum milhão, trezentos e cinquenta mil cruzeiros) para Cr\$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil cruzeiros), representado por 2.700.000 (dois milhões e setecentas mil) ações de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro) cada uma, com base em dispositivo legal, deliberou recomendá-la à Assembléa Ge-

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA SUSEP Nº 115, DE 7 DE OUTUBRO DE 1971

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados — SUSEP, usando da competência delegada pela Portaria nº 55, de 9 de fevereiro de 1971, do Ministro de Estado da Indústria e do Comércio, tendo em vista o disposto na Resolução nº 7, de 16 de fevereiro de 1967, do Conselho Nacional de Seguros Privados, e o que consta do Processo SUSEP-15.137-71, resolve:

Aprovar a alteração introduzida no artigo 5º do Estatuto da Vera Cruz — Companhia Brasileira de Seguros, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, relativa ao aumento de seu capital social, de Cr\$ 1.350.000,00 (hum milhão, trezentos e cinquenta mil cruzeiros) para Cr\$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil cruzeiros), mediante aproveitamento de reservas e fundos disponíveis, conforme deliberação de seus acionistas em Assembléa-Geral Extraordinária realizada em 29 de junho de 1971. — Décio Vieira Velga.

"VERA CRUZ — COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS"

Ata da Assembléa-Geral Extraordinária, realizada no dia 29 de junho de 1971.

C.G.C. nº 61.074.175

As quinze horas do dia vinte e nove do mês de junho do ano de um mil novecentos e setenta e um, na sua sede social, à Rua Poa Vista, número 358 — 10º andar, nesta capital do Estado de São Paulo, reuniram-se os acionistas da "Vera Cruz — Companhia Brasileira de Seguros", representando a totalidade do Capital

Social, conforme se verifica das assinaturas lançadas no "Livro de Presença". Aberta a sessão pelo Diretor Senhor Antônio Pinto da Silva Figueiredo, por solicitação deste foi aclamado, unanimemente, para presidir os trabalhos da Assembléa, o acionista Senhor Francisco Finamore, que convidou para secretário o Senhor Doutor Egon Felix Gottschalk. Constituída, assim, a Mesa, e verificado o cumprimento de todas as formalidades legais e estatutárias, o Senhor Presidente declarou instalados os trabalhos da Assembléa-Geral Extraordinária dos Senhores Acionistas esclarecendo, outrossim, que a Assembléa tinha por objetivo deliberar sobre o aumento do Capital Social, com o aproveitamento de reservas próprias, determinando, a seguir, o Senhor Presidente, o que fiz, como Secretário, a leitura de uma exposição sobre a matéria, que se encontrava sobre a Mesa, feita pela Diretoria, e do Parecer do Conselho Fiscal, documentos esses que são do seguinte teor: Proposta da Diretoria — "Senhores acionistas: A Diretoria estudou com cuidado a conveniência do aumento do Capital Social desta Sociedade, o qual será realizado com o aproveitamento de diversos fundos sociais já tributados, e da Reserva Suplementar, do que resultará na elevação do Capital Social de Cr\$ 1.350.000,00 (hum milhão, trezentos e cinquenta mil cruzeiros) para Cr\$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil cruzeiros). Destarte, o Capital atual de Cr\$ 1.350.000,00 (hum milhão, trezentos e cinquenta mil cruzeiros), dividido em 1.350.000 (hum milhão, trezentos e cinquenta mil) ações ordinárias nominativas, do valor nominal de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro) cada uma, passará a Cr\$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil cruzeiros), dividido em 2.700.000 (dois milhões e setecentas mil) ações ordinárias, todas nominativas, e do valor nominal de Cr\$

ral Extraordinária dos Acionistas, uma vez que a referida Proposta atende aos interesses sociais da Empresa. — São Paulo, 18 de junho de 1971. — **Benedito Guilherme Mélega.** — **Nédes Pellegrini.** — **Harry Jorge Auler.** — Prosseguindo, o Senhor Presidente pediu à Assembléia que se manifestasse, tendo os Senhores Acionistas, depois de debatida a matéria, aprovado, unanimemente, a Proposta da Diretoria. Esclareceu, a seguir, o Senhor Presidente, que o aumento de Capital ora proposto e aprovado, na importância de Cr\$ 1.350.000,00 (hum milhão, trezentos e cinquenta mil cruzeiros), se verificará nas proporções, respectivamente, de 37,0467 % do aumento, com utilização de lucros da Sociedade e bonificações recebidas de Companhias de que esta Empresa participa, correspondendo, por sua vez, ao montante de Cr\$ 500.130,32 (quinhentos mil, cento e trinta cruzeiros e trinta e dois centavos), e os 62.9533 por cento restantes, representados por correções monetárias próprias e as correspondentes às bonificações de Empresas das quais participamos, no valor de Cr\$ 849.869,68 (oitocentos e quarenta e nove mil, oitocentos e sessenta e nove cruzeiros e sessenta e oito centavos), especificação, essa, que fazemos para boa orientação de nossos acionistas. Nada mais havendo a tratar, e preenchidos os fins para os quais fora convocada a Assembléia, o Senhor Presidente agradeceu o comparecimento de todos, determinando, em seguida, que fosse lavrada esta ata, que, depois de lida e aprovada unanimemente, foi datada e assinada por mim, Secretário, pelo Sr. Presidente, e demais acionistas presentes. — São Paulo, 29 de junho de 1971. — **Francisco Finamore,** Presidente. — **Egon Felix Gottschalk,** Secretário. — **S. A. Moínho Santista - Indústrias Gerais - Divico Emilio Scheidegger** — **Francisco Finamore.** — Fábrica de Tecidos Tatuapé S.A. — **Isidoro Metzger** — **Armando Luiz Viviani.** — **Quimbrasil - Química Industrial Brasileira S.A. - Italo Francisco Tarrico** — **Francisco Finamore.** — **SANBRA - Sociedade Algodoeira do Nordeste Brasileiro S.A. - Alberto Dácomo** — **Carlos Santiago Antich Herrera** — **Tintas Coral S.A. - Miguel Roig** — **Alberto Dácomo.** — **Companhia Brasileira de Armazéns Gerais S.A. - Jorge de Souza Rezende** — **Lino Santi.** — **Pp. Moínho Fluminense S.A. - Fábrica de Tecidos Tatuapé S.A. - Isidoro Metzger** — **Armando Luiz Viviani.** — **Pp. Grandes Moínhos do Brasil S.A. - S.A. Moínho Santista - Indústrias Gerais - Divico Emilio Scheidegger** — **Francisco Finamore** — **Pp. S.A. Moínhos Riograndenses - S.A. Moínho Santista - Indústrias Gerais - Divico Emilio Scheidegger** — **Francisco Finamore.** — **Pp. Brasilroz Ltda. - Indústria e Comércio - S.A. Moínho Santista - Indústrias Gerais - Divico Emilio Scheidegger** — **Francisco Finamore.** — **Pp. Clama Machado da Silva** — **Francisco de Assis da Costa Pinto.** — **Dr. Egon Felix Gottschalk.**

Art. 2º — A Sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou agências, a juízo da Diretoria.

Art. 3º — A Sociedade tem como objeto as operações de seguros e resseguros dos Ramos Elementares, tal como definidas na legislação em vigor.

Art. 4º — O prazo de duração da Sociedade é de 30 (trinta) anos, contados da data do decreto que autorizar o funcionamento da Companhia.

CAPÍTULO II
Capital e Ações

Art. 5º — O capital social é de Cr\$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil cruzeiros), dividido em 2.700.000 (dois milhões e setecentas mil) ações ordinárias, do valor nominal de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) cada uma.

§ 1º As ações serão nominativas, na forma da legislação em vigor. A realização total será feita no prazo da Lei, mediante chamada a critério da Diretoria, ou, quando pela forma exigida pelo governo.

§ 2º A cessão das ações será procedida a pedido escrito dos interessados, respeitado, sempre, o que dispuser a legislação de seguros. Poderão pertencer ou ser transferidas a pessoas físicas ou jurídicas de qualquer nacionalidade, observadas as restrições legais.

§ 3º A Sociedade poderá emitir cauteias representativas e títulos múltiplos de ações, que terão assinaturas de 2 (dois) de seus Diretores.

CAPÍTULO III
Órgãos da Sociedade

Art. 6º — São órgãos da Sociedade:

1º) A Assembléia Geral;
2º) A Diretoria;
3º) O Conselho Fiscal.

1º — A Assembléia

Art. 7º — A Assembléia Geral dos Acionistas reunir-se-á por convocação, nos termos previstos na Lei, ordinariamente até o dia 31 de março de cada ano, e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais exigirem o pronunciamento dos acionistas.

Parágrafo Único. Os anúncios ou convites de convocação, publicados de acordo com a Lei, deverão conter, — ainda que sumariamente, o objeto da reunião e designar o dia, a hora e o local para a realização da Assembléia Geral.

Art. 8º — Os trabalhos da Assembléia Geral, instalada por um Diretor, serão dirigidos por um Mesa, constituída por um Presidente, indicado na ocasião, e um ou dois secretários, por aquele convidados entre os acionistas.

Art. 9º As resoluções da Assembléia Geral serão tomadas por maioria absoluta de votos.

Parágrafo Único. A cada ação corresponderá um voto.

Art. 10. O acionistas poderão ser representados na Assembléia Geral por seus representantes legais ou por procurador devidamente constituído e também acionista, na forma da Lei.

Art. 11. Compete à Assembléia Geral, por proposta da Diretoria, (fixar o dividendo a ser distribuído aos acionistas.

2º, A Diretoria

Art. 12. A Sociedade é administrada por uma Diretoria composta de quatro Membros, acionistas ou não, residentes no País, eleitos pela Assembléia Geral pelo prazo de um ano sendo permitida a reeleição.

§ 1º O prazo do mandato estende-se ou reduz-se até a data da Assembléia Geral Ordinária dos Acionistas,

Esta é cópia fiel da Ata lavrada no competente livros, às fls. 57 a 60. — **Francisco Finamore,** Presidente.

ESTATUTOS SOCIAIS DA
"VERA CRUZ — COMPANHIA
BRASILEIRA DE SEGUROS"

CAPÍTULO I

Denominação, Sede, Fins e Duração da Sociedade

Art. 1º Sob a denominação "Vera Cruz" — Companhia Brasileira de Seguros, fica constituída uma Sociedade Anônima, com sede e fóro, para todos os efeitos legais, nesta Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, que se regerá por estes estatutos, e, nos casos omissos, pela competente legislação em vigor.

cuja realização mais próxima da terminação do mandato.

§ 2º Os Diretores escolherão entre si o Presidente.

Art. 13º Cada Diretor, antes de entrar no exercício de suas funções, prestará a caução de trinta ações da Sociedade, como garantia da responsabilidade de sua gestão, caução essa que não poderá ser levantada antes de deixado o cargo e aprovada pela Assembléia Geral as últimas contas da Diretoria.

§ 1º A caução de que trata este artigo poderá também ser prestada por qualquer acionista em favor do Diretor eleito.

§ 2º Em caso de vaga, impedimento ou ausência temporária de qualquer Diretor, os remanescentes escolherão o Diretor substituto, que servirá pelo tempo que faltava ao substituído, no primeiro caso, e, até a volta do titular, no segundo caso.

Art. 14. Compete à Diretoria a prática de todos os atos de administração, inclusive:

a) Deliberar sobre a criação ou extinção de filiais, sucursais ou agências;

b) Dar fiel cumprimento aos presentes estatutos, às resoluções das Assembléias e às prescrições legais para o regular funcionamento da Sociedade;

c) Constituir, em nome da Sociedade, mediante procuração assinada por dois Diretores — mandatários, os procuradores, fixando-lhes atribuições e poderes;

d) Respeitadas as restrições legais, resolver sobre a aplicação dos recursos sociais, adquirir, alienar ou onerar bens do patrimônio da Empresa, transgír, renunciar direitos e contrair obrigações.

§ 1º Os atos que importam as obrigações e responsabilidades para a Sociedade, deverão conter as assinaturas de dois Diretores, ou de dois procuradores da Sociedade, com poderes bastantes ou ainda a de um destes com a de um dos Diretores.

§ 2º A representação judicial, bem como perante as repartições públicas e órgãos fiscalizadores, compete a qualquer dos Diretores, isoladamente.

Artigo 15. Ao Presidente compete:

a) Convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias da Diretoria, cabendo-lhe o voto resolutorio em todos os casos de empate.

b) Assinar, conjuntamente com mais um Diretor, as cauteias e títulos representativos de ações.

Art. 16. Os Diretores distribuirão entre si as funções e serviços, sem prejuízo do disposto do artigo anterior.

Art. 17. A Diretoria reunir-se-á por convocação de seu Presidente, sempre que os interesses sociais exigirem, ou por pedido de qualquer um de seus Membros. As reuniões realizar-se-ão na sede social, sendo lavrada de todas as deliberações uma ata, no livro competente.

Art. 18. Os honorários da Diretoria serão fixados, anualmente, pela Assembléia-Geral Ordinária dos Acionistas, não podendo, porém, ultrapassar a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, para cada Membro em exercício de suas funções.

Parágrafo Único. As despesas de viagens empreendidas pelos Diretores a serviço da Sociedade, correrão por conta da mesma.

Art. 19. Os Membros da Diretoria poderão, a todo o tempo, ser destituídos, por deliberação da Assembléia-Geral.

3º) CONSELHO FISCAL

Art. 20. O Conselho Fiscal compor-se-á de três Membros efetivos e três Suplentes, residentes no País, eleitos anualmente pela Assembléia-Geral Ordinária, os quais poderão ser reeleitos.

§ 1º A remuneração dos Membros efetivos do Conselho Fiscal será fixada anualmente pela Assembléia-Geral Ordinária que os eleger.

§ 2º — Os Suplentes substituirão os Membros efetivos do Conselho Fiscal, pela ordem de indicação.

§ 3º O Conselho Fiscal, tem as atribuições e os poderes que a Lei lhe confere.

CAPÍTULO IV
Exercício Social

Art. 21. Findo o exercício social, que coincidirá com o ano civil, proceder-se-á ao levantamento do inventário e balanço geral da Sociedade, com observância das prescrições legais.

Os lucros líquidos verificados, após as devidas amortizações e provisões, e feitas as reservas exigidas pelas leis e regulamentos, serão distribuídos da seguinte forma:

a) 5% (cinco por cento) para a constituição do Fundo de Reserva Legal, destinado a garantir a integridade do capital, com limite máximo de 20% (vinte por cento) do capital social, Fundo esse que será reintegrado quando sofrer diminuição;

b) 10% (dez por cento), no mínimo, para a constituição de uma Reserva Especial destinada a consolidar a situação financeira da Sociedade;

c) O necessário para distribuição de dividendos aos acionistas, que deliberar a Assembléia-Geral, mediante proposta da Diretoria;

d) O saldo, se houver assim apurado, será atribuído a uma reserva suplementar, destinada a cobrir prejuízos eventuais, ou ao aumento do capital social, ou a bonificação aos acionistas, a critério da Assembléia-Geral.

Art. 22. Revertem a favor da Sociedade e serão levados a conta de Lucros e Perdas, os dividendos prescritos na forma da Lei.

Disposições Transitórias

Art. 23. O primeiro exercício social terminará em 31 de dezembro de 1958.

Art. 24. O mandato da primeira Diretoria val até a data da primeira Assembléia-Geral Ordinária, a realizar-se no ano de 1957.

Esta é cópia fiel dos Estatutos Sociais atualizados, da "Vera Cruz — Companhia Brasileira de Seguros", publicados no *Diário Oficial da União* de 9 de novembro de 1955. (Nº 42.722 — 21-10-71 — Cr\$ 393,00)

PORTARIA Nº 108 SUSEP DE 24 DE SETEMBRO DE 1971

Na publicação feita no *Diário Oficial* de 25 do corrente, Seção I — Parte II, façam-se as seguintes retificações:

Na coluna 3, página nº 3.277, no Parecer do Conselho Fiscal, onde se lê: Rio de Janeiro, 18 de maio de 1971;

Leia-se: Rio de Janeiro, 13 de maio de 1971.

Na coluna 3, página nº 3.278, onde se lê: Art. 10 — Os membros efetivos do Conselho Fiscal percebem a remuneração que for fixada pela Assembléia Geral que os eleger.

Leia-se: Art. 16 — Os membros efetivos do Conselho Fiscal perceberão a remuneração que for fixada pela Assembléia que os eleger.

FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

PORTARIAS DO PRESIDENTE
RELAÇÃO GB-40, DE 22 DE
OUTUBRO DE 1971

QPEX nº 586, de 21 de outubro de 1971. — Dispensa, a partir de 15 de setembro de 1971 de acordo com o artigo 77 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, Cleonice Rosa da Cruz — ocupante do cargo de Oficial de Administração, classe C, nível 16, do Quadro de Pessoal, em extinção, da Administração Central do Conselho Nacional de Estatística —, da função gratificada de Chefe da Seção de Direitos e Vantagens, símbolo 3.F, do mesmo Quadro, por haver assumido, naquela data, cargo de confi-

ança no Quadro Geral de Pessoal da Fundação IBGE, para o qual foi designada pela Portaria QGP nº 180, de 15 de setembro de 1971.

QPEX nº 587, de 21 de outubro de 1971. Dispensa, a partir de 15 de setembro de 1971, de acordo com o artigo 77 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, Déa Navegantes Carneiro da Rocha — ocupante do cargo de Técnico de Administração, classe A, nível 20, do Quadro de Pessoal, em extinção, da Administração Central do Conselho Nacional de Estatística — da função gratificada de

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

Chefe da Seção de Compras e Controle, símbolo 3.F, do mesmo Quadro, por haver assumido, naquela data, cargo de confiança no Quadro Geral de Pessoal da Fundação IBGE, para o qual foi designada pela Portaria QGP nº 178, de 15 de setembro de 1971.

QPEX nº 588, de 21 de outubro de 1971. Concede exoneração, de acordo com o artigo 75, item I, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, a Lino Silva, do cargo da classe C, nível 14, da série de classes de Agente de Estatística, que ocupa na Parte Permanente do Quadro de Pessoal,

em extinção, das Inspetorias Regionais do Conselho Nacional de Estatística (DELEST-SP).

QPEX nº 589, de 21 de outubro de 1971. Declara, de acordo com o artigo 60 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, Nilton Mendonça Fonseca — ocupante do cargo de Estatístico, — classe B, nível 21, da Parte Permanente do Quadro de Pessoal, em extinção, da Administração Central, do Conselho Nacional de Estatística — enquadrado no símbolo 6.C, correspondente ao cargo em comissão de Chefe do Serviço de Coleta do Distrito Federal, e agregado ao mesmo Quadro de Pessoal, a partir de 6 de junho de 1966 em virtude de ter ficado amparado pela Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1952, considerando-se vago, automaticamente, na data da agregação, o cargo efetivo pelo que mesmo ocupado no referido Quadro.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DA MARINHA MERCANTE

Acordo Financeiro entre A/S Atlas — Dinamarca — e SUNAMAM — Superintendência Nacional da Marinha Mercante — Brasil — para o financiamento e fornecimento de equipamentos marítimos para o Brasil

Acordo Financeiro

Este acordo é datado de 6 de outubro de 1971 e firmado entre:

Superintendência Nacional da Marinha Mercante (a seguir chamada SUNAMAM) Autarquia de República Federativa do Brasil com sede à Av. Rio Branco, 115 — 14º andar — Rio de Janeiro — GB., Brasil e A/S Atlas (a seguir chamada Atlas) firma constituída de acordo com as leis dinamarquesas estabelecida em Baltorpvej 154, 2750 Ballerup, Copenhague — Dinamarca.

Considerando:

Como parte do plano para construção de navios mercantes no Brasil, SUNAMAM deseja comprar através do crédito oferecido pela Dinamarca, equipamentos e serviços a serem instalados e prestados a navios a serem construídos no Brasil, e

Considerando:

Que a Atlas tem concordado em agir como fornecedor principal de um grupo de firmas Escandinavas e em fornecer e em executar sob condições de financiamento, contratos individuais de suprimento, nos termos e condições a seguir:

Concordam ambas as partes no que segue:

Artigo 2:

Objeto do Contrato

1.1 A Atlas através deste e dos contratos previstos em 1.2 concorda em fornecer sob a responsabilidade da SUNAMAM, materiais, equipamentos e serviços para um programa de construção naval brasileiro, de acordo com as condições de pagamento constante do artigo 2, num total de US\$ 4.000,00 (quatro milhões de dólares).

1.2 Os contratos individuais de fornecimento de equipamentos, materiais e serviços para os estaleiros brasileiro, devem ser concluídos no máximo até dezoito meses após a entrada em vigor do presente acordo, e de valor nunca inferior a US\$ 20.000,00 (vinte mil dólares americanos).

TÉRMINOS DE CONTRATO

1.2.1 Os referidos contratos individuais de fornecimento deverão ser estabelecidos de acordo com o presente Acordo e aprovados pela SUNAMAM.

1.2.2 Os contratos individuais de fornecimento podem, além dos equipamentos, materiais e serviços de origem da Dinamarca, compreender os fornecimentos de outros países até um total de 10% (dez por cento), e, além disso, equipamentos, materiais e/ou serviços brasileiros (daqui em diante chamados "custos locais") até um total de 15% (quinze por cento), ambos calculados sobre o valor de cada contrato individual de fornecimento.

1.3 O pagamento de "custos locais" referente a cada embarque será feito pela Atlas à SUNAMAM, até 30 (trinta) dias após a data em que a Atlas receber a parcela mencionada em 2.1.2, referente a esse embarque, desde que a SUNAMAM tenha apresentado nota de débito de que trata o anexo I.

Artigo 2:

Forma de Pagamento

2.1 A SUNAMAM pagará os valores dos contratos individuais de fornecimento referidos em 1.2 como segue:

2.1.1 5% (cinco por cento) do valor do contrato individual de fornecimento até 10 (dez) dias após a data em que o citado contrato se tornar efetivo, pagável à conta que a Atlas mantém com a A/S Kjoebenhavns Handelsbank, daqui por diante chamado o Banco.

2.1.2 10% (dez por cento) do valor do contrato individual de fornecimento referido em 2.1 a serem pagos pela SUNAMAM, alternativamente, de uma das formas abaixo:

2.1.2.1 Através de carta de crédito confirmada e irrevogável ao Banco, a favor da Atlas, pagável contra entrega de documentos de embarque, e notas de débito referente a "custos locais", a ser aberta no mínimo 30 (trinta) dias antes da data prevista de embarque.

2.1.2.2 Através de uma remessa em dólares americanos para o Banco para crédito da Atlas no mínimo 15 (quinze) dias antes da data prevista para o embarque, e/ou apresentação de notas de débito referente a "custos locais".

2.1.2.3 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do contrato individual de fornecimento referido em 2.1, a serem pagos em 15 (quinze) prestações iguais e semestrais, mais 8% (oito por cento) ao ano de juros, calculados sobre o saldo devedor e pagável semestralmente.

Para o pagamento das prestações referidas em 2.1.3, a SUNAMAM

emitirá 6 (seis) séries de notas promissórias, com as respectivas datas de vencimento em branco, conforme anexo II. Essas notas promissórias serão emitidas e entregues ao Banco até 20 (vinte) dias após a data em que o contrato individual de fornecimento se tornar efetivo. As notas promissórias serão emitidas em:

a) três séries numeradas de Al até A15, B1 até B15 e C1 até C15, cobrindo o reembolso do principal.
b) três outras séries numeradas F1 até F15, G1 até G15 e H1 até H15, cobrindo o reembolso dos 8% (oito por cento) de juros ao ano, calculados sobre o saldo devedor de cada uma das séries que se referem à cobertura do principal, como dito em a).

Todas as séries de notas promissórias referidas acima, serão emitidas pela SUNAMAM em favor da ATLAS, com as respectivas datas de vencimento em branco, e serão entregues ao BANCO para serem entregues à ATLAS, com as seguintes instruções irrevogáveis:

I) O BANCO escriturará o valor de todos os materiais e/ou equipamentos despachados ou prontos para despacho, como constantes em 2.3 e 2.4 e os totais referentes aos pagamentos de custos locais efetuados pela ATLAS. Quando for alcançado ou excedido o valor de um terço da soma total como consta em 2.1, o BANCO determinará a data média de embarque e vencimento, computando o valor e data de recebimento dos documentos individuais. A primeira data média de embarque e vencimento, servirá de base para determinação das datas de vencimento das séries A e F, a primeira sendo (6) seis meses e a última (90) noventa meses após a citada data média de embarque. Os juros das notas promissórias da série A serão calculados com base nessa data. O BANCO notificará a SUNAMAM a data média de embarque e vencimento, e a não ser que a SUNAMAM prove a existência de um erro no cálculo no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data da notificação do BANCO; o BANCO inserirá as respectivas datas de vencimento nas notas promissórias das séries A e F, numeradas de 1 (um) a 15 (quinze) e as entregará à ATLAS.

II — As séries B e G serão tratadas do mesmo modo pelo BANCO, tão logo a ATLAS tenha completado o embarque de dois terços do valor total do contrato de fornecimento. As séries C e H serão tratadas do mesmo modo pelo BANCO, se o valor total for embarcado ou pago pela ATLAS, dentro de 18 (dezoito) meses, contados a partir da data em que o contrato individual de fornecimento se tor-

nou efetivo. Se naquela data ainda houver algum material para ser embarcado, o BANCO determinará o valor devido à ATLAS, ao fim do décimo oitavo mês, bem como a data média de embarque e vencimento, como determinado acima.

Subseqüentemente, o BANCO requisitará à SUNAMAM a emissão de mais (4) séries de (15) quinze notas promissórias cada, isto é, duas séries para o principal (numeradas de D1 até D15 e E1 até E15) e duas séries referentes aos juros correspondentes (numeradas de J1 até J15 e K1 até K15) o total da série D cobrindo o anteriormente referido valor devido à ATLAS e o total da série E cobrindo o anteriormente referido valor devido à ATLAS e o total da série E cobrindo 85% (oitenta e cinco por cento) do valor dos materiais e equipamentos ainda não embarcados ou entregues no fim do 18º (décimo oitavo) mês. O BANCO requisitará as séries D, E, J e K dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir do fim do 18º (décimo oitavo) mês, e a SUNAMAM entregará as citadas séries dentro de 20 (vinte) dias, contados a partir da data da requisição do BANCO. Ao receber as séries para a substituição, o BANCO será obrigado a inserir as datas de vencimento, determinadas pelo BANCO e aprovadas pela SUNAMAM, de acordo com o procedimento antes mencionado, nas notas promissórias séries D, J, numeradas de 1 a 15, e entregá-las à ATLAS devolvendo as notas promissórias das séries C e H, à SUNAMAM; Se as séries para substituição não chegarem ao tempo devido o BANCO poderá entregar à ATLAS as notas promissórias das séries C e H, contra uma nota de crédito emitida pela ATLAS, em favor da SUNAMAM, cobrindo 85% (oitenta e cinco por cento) do valor total dos materiais e equipamentos ainda por serem embarcados, incluindo juros de 8% (oito por cento) ao ano, sendo que o total dessa nota de crédito será reduzido do valor das notas promissórias de séries C, que por último vencerem.

III — Se os embarques pendentes, por razão qualquer forem cancelados, o BANCO reterá as séries E e K, até que tais séries cubram outro (s) embarque (s). Como último recurso, uma ou outra troca apropriada de séries de notas promissórias, poderá ser feita com relação ao procedimento acima mencionado.

2.2 A data prevista de embarque, será comunicada por escrito pela ATLAS à SUNAMAM, com a antecedência de um mínimo de sessenta dias, de acordo com o anexo III — "Aviso de Embarque".

2.3 Se o embarque no porto não puder ser efetuada, por razões geradas por falta e/ou omissões da SUNAMAM, o pagamento de acordo com 2.1.2 será liberado à ATLAS mediante documentos que comprovam

que o material estava pronto para embarque.

2.4 Se o embarque no porto não puder ser efetuado por razões geradas por falta e/ou omissão da SUNAMAM, por mais de 15 (quinze) dias após a data prevista para o embarque, a ATLAS tem direito de colocar o material a ser embarcado à disposição do comprador como se tivesse sido efetivamente embarcado, depositando-o em armazém alfandegado próximo ao porto de embarque e avisando a SUNAMAM. Portanto, as despesas de armazenagem, seguro, transporte do armazém alfandegado ou quaisquer outros encargos com armazenagem decorrentes, ficarão por conta da SUNAMAM, a partir do 16º (décimo sexto) dia.

2.4.1 Se o embarque não puder ser feito por falta e/ou omissão da Atlas, todas as despesas conforme especificadas em 2.4 correrão por conta da ATLAS.

2.4.2 Se o embarque não puder ser feito, por razões fora controle de ambas as partes, por mais de 15 (quinze) dias, as despesas após o 16º (décimo sexto) dias, conforme especificadas em 2.4 serão igualmente divididas entre as partes.

2.5 No caso de algum pagamento nos termos dos contratos individuais de fornecimento, for atrasada por razões fora do controle da ATLAS, a SUNAMAM concorda em pagar juros à mesma taxa indicada em 2.13, incidentes sobre o montante da dívida vencida a contar da data do vencimento até a data efetiva do pagamento.

2.6 Adicionalmente aos pagamentos especificados acima, a SUNAMAM pagará à ATLAS em US Dólares, os valores correspondentes a 3,5% (três e meio por cento) calculados sobre o montante referido em 1.1 deste acordo, como despesas de financiamento.

2.6.1 O Pagamento desses valores será efetuado em 2 (duas) parcelas iguais, a primeira até 10 (dez) dias após a data em que o presente acordo entrar em vigor e a segunda 120 (cento e vinte) dias após.

2.6.2 A SUNAMAM compromete-se a entregar à ATLAS uma carta de garantia firmada pela República Federativa do Brasil pela qual a União garante irrevogavelmente e incondicionalmente a remessa pela SUNAMAM de todo o montante devido à ATLAS em razão deste acordo, em suas respectivas datas de vencimento, para crédito da ATLAS em conta que a mesma mantém no Banco.

2.7 O valor do primeiro embarque e/ou da primeira parcela dos custos locais relativo a cada contrato individual de fornecimento não poderá ser inferior a 15% (quinze por cento)

do valor do dito contrato individual de fornecimento.

Artigo 3:

Impostos, Taxas, etc.

3.1 Quaisquer impostos, taxas ou encargos de qualquer natureza, os quais venham a ser cobrados em decorrência deste acordo, seu registro ou sua execução serão pagos pela SUNAMAM se cobrados pela União Federal do Brasil ou suas subdivisões políticas, e pela ATLAS se cobrados por qualquer autoridade dinamarquesa bem como autoridade de outros países europeus.

Artigo 4:

Arbitragem

Qualquer disputa decorrente deste acordo deve ser dirimida de acordo com as normas da Câmara Internacional de Comércio em Paris através de um ou mais árbitros nomeados de acordo com os regulamentos daquela Câmara.

Artigo 5:

Condições Finais

5.1 O presente acordo entrará em vigor quando:

5.1.1 O certificado de registro do Banco Central do Brasil para este acordo for obtido, levando em consideração que a transferência da moeda estrangeira necessária aos pagamentos na devida época em dólares esteja assegurada.

5.1.2 A garantia definitiva das autoridades competentes da Dinamarca for outorgada à ATLAS, para o crédito.

5.1.3 A carta de garantia emitida pela República Federativa do Brasil conforme em 2.6.2 deste acordo tenha sido entregue à ATLAS e o parecer final da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional na forma do Decreto-lei nº 147-67.

5.2 O presente acordo, bem como todos os atos dele decorrentes serão assinados pelo Superintendente da Superintendência Nacional da Marinha Mercante e nos seus impedimentos pelo seu Substituto Automático, conforme o que estabelece o parágrafo 1º do artigo 4º, do Decreto número 67.992, de 30-12-70.

5.3 O presente acordo foi assinado em 5 vias, duas para a SUNAMAM, duas para a ATLAS e uma para a República Federativa do Brasil.

Rio de Janeiro, em 6 de outubro de 1971. — Superintendência Nacional de Marinha Mercante. — A.S. ATLAS.

Fui presente. — República Federativa do Brasil — Procuradoria Geral da Fazenda Nacional — Garantia — Em 6 de outubro de 1971. — Moacyr Lopes Lopes, Procurador da Fazenda Nacional.

ANEXO I

A A/S ATLAS 154, Bakomvej DK — 2750 Ballerup Copenhagen — Dinamarca

Prezados Senhores,

De acordo com o seu Aviso de Embarque nº, recebido por nós em, relativo ao Contrato Individual de Fornecimento nº, firmado entre V. Sas. e o Estaleiro, com a nossa aprovação, estamos anexando a presente Nota de Débito nº, referente à Custos Locais, pelo valor indicado no seu Aviso de Embarque acima mencionado.

Solicitamos remeter-nos o valor dessa Nota de Débito, de acordo com 1.3 do Acordo Financeiro de

Atenciosamente,

SUNAMAM

SUPERINTENDENCIA NACIONAL DA MARINHA MERCANTE

APENDICE 1º DO ANEXO I

Nota de Débito nº

Valor dos "Custos Locais" constante do Aviso de Embarque nº, a ser utilizado para pagamento de: aquisição de materiais, equipamentos

e serviços locais, em conexão com a montagem de mercadorias fornecidas pela ATLAS, por conta do Contrato Individual de Fornecimento nº US\$

Importa a presente Nota de Débito em US\$)..... Rio de Janeiro,

SUNAMAM

SUPERINTENDENCIA NACIONAL DA MARINHA MERCANTE

ANNEX II

PROMISSORY NOTE

Séries

Nº

On (date of maturity) SUPERINTENDENCIA NACIONAL DA MARINHA MERCANTE, an autonomous organization constituted by the Federal Government of Brazil and existing under the laws of Brazil and with its main office at No. 115 Avenida Rio Branco, 14th floor, Rio de Janeiro, Brazil (hereinafter referred to as SUNAMAM), hereby promises to pay to or to the order of ATLAS, Copenhagen, at the A/S Kjoebenhavns Handelsbank, Copenhagen, Denmark, the sum of US\$ (... United States dollars), without deduction for or on account of any present or future taxes, imposts, duties or other charges imposed against this Note or the proceeds of holder hereof by or within the Government of Brazil or any political subdivision or taxing authority thereof. This Note is one of a series of Notes numbered 1 to 15 (one to fifteen) through which have been executed and are being delivered pursuant to a Contract dated between SUNAMAM and ATLAS, but no reference herein to said Contract, no act or omission to act thereunder and no provision of this Note or of any other note issued pursuant to said Contract, shall alter or impair the obligations of SUNAMAM, which are absolute and unconditional, to pay the sum hereof in lawful money of the United States of America, at the time and place herein described.

Rio de Janeiro,

For and on behalf of SUPERINTENDENCIA NACIONAL DA MARINHA MERCANTE:

IN WITNESS WHEREOF I have hereunto set my hand and seal of office in this City of Rio de Janeiro, Brazil,

ANEXO III

Aviso de Embarque nº

A SUNAMAM

SUPERINTENDENCIA NACIONAL DA MARINHA MERCANTE Avenida Rio Branco nº 115 — 14º andar Rio de Janeiro — GB.

Prezados Senhores,

Pela presente, comunicamos a V. Sas., que as mercadorias referente (s) ao (s) item (s) do Contrato Individual de Fornecimento abaixo, estarão prontas para embarque no dia

Estaleiro: VALOR FOB — US\$

Item (s)

- a) Total das mercadorias. US\$
b) 15% (quinze por cento) sobre o total — a) para Custos Locais. US\$
c) Grande total: US\$

Importa o presente Aviso de Embarque em US\$ (.....)

Pedimos remeter, com a devida urgência, a Nota de Débito referente a Custos Locais, conforme consta em 1.3, do Acordo Financeiro, bem como, tomaras providências indicadas em 2.1.2 do já citado Acordo Financeiro;

Atenciosamente, A/S ATLAS.

Contrato Individual de Fornecimento

Casco No./Nos

entre

(aqui adiante denominado ESTALEIRO), de uma parte e A/S ATLAS, da outra parte (aqui adiante denominada ATLAS), e como interveniente e principal pagador, a Su-

perintendência Nacional da Marinha Mercante (daqui em diante denominada SUNAMAM).

Artigo 1 — Introdução

1.1 O presente CONTRATO com seus anexos é considerado como o Contrato Individual de Fornecimento a que se refere o parágrafo 1.2 do Acordo Financeiro firmado em

entre SUNAMAM e ATLAS (aqui em diante denominado Contrato) e será considerado como parte integral do Acordo.

Detalhes técnicos, preços e outras condições dos itens específicos a serem fornecidos conforme o presente CONTRATO, serão combinados entre ESTALEIROS e ATLAS, e serão compilados em forma de faturas comerciais proforma, com especificações adequadas.

Tais faturas comerciais proforma tornar-se-ão parte integrante do presente CONTRATO.

A palavra "Especificação" usada em sua forma singular ou plural, aqui significa o completo conjunto de documentação para os itens específicos, tais como especificações de construção, especificações de aquisição, desenhos e faturas comerciais proforma, assim como normas aplicáveis para materiais e/ou testes.

Artigo 2 — Objeto do Contrato

2.1 O valor do presente Contrato, que não deverá exceder US\$ (...), dólares, está dividido em duas parcelas:

A — Um montante, não superior a US\$... (...), dólares, pelo qual ATLAS fornecerá ao ESTALEIRO equipamentos e materiais de acordo com as condições abaixo especificadas.

B — Um montante, não superior a US\$... (...), dólares, a ser aplicado em atender aos custos locais para o ESTALEIRO da construção do (s) navio (s) a que se refere o cabeçalho do presente CONTRATO. Tal montante para cobrir os custos locais não excederá 15% (quinze por cento) calculados sobre o valor total dos fornecimentos efetuados pela ATLAS, conforme parcela A) acima, e que serão postos à disposição da SUNAMAM pela ATLAS, de acordo com o parágrafo 1.3 do ACORDO.

2.2 O fornecimento dos equipamentos e materiais pela ATLAS serão feitos na base FOB porto escandinavo e/ou qualquer outro porto conforme for combinado.

2.3 ESTALEIRO terá o direito de aprovar ou desaprovar os preços, condições de entrega, marcas e especificações de cada item de fornecimento na época em que as faturas comerciais proforma estão submetidas a sua apreciação pela ATLAS. Após a aprovação pelo ESTALEIRO de cada fatura comercial proforma, inclusive especificações adequadas da mesma, e após a obtenção da respectiva guia de importação as especificações para o respectivo item do fornecimento, tornar-se-ão parte integral do presente CONTRATO.

Artigo 3 — Pagamentos

3.1 O pagamento dos equipamentos e materiais a serem fornecidos pela ATLAS, como também, o pagamento do montante providenciado pela ATLAS para os custos locais, serão feitos pela SUNAMAM de acordo com o Artigo 2 do ACORDO.

Artigo 4 — Responsabilidade pelo Fornecimento de Materiais e Equipamentos

4.1 ATLAS ficará responsável, em todos os aspectos, pela qualidade dos equipamentos e materiais que venham a ser fornecidos sob o presente CONTRATO.

4.2 Todos os equipamentos e materiais serão fornecidos estritamente de acordo com as especificações e as regras e regulamentos da (Sociedade Classificadora), e/ou aqueles fornecidos pelas autoridades competentes, além das folhas de testes como requeridas nas especificações. Os custos de inspeções e de emissão dos referidos certificados e/ou folhas de ensaio serão por conta da ATLAS, exceto quando de outro modo combinado por escrito pelas partes do presente.

4.3 ATLAS sempre dará sua assistência quando assim solicitada pelo

estaleiro, para a verificação da execução do trabalho e o progresso da construção e fornecimento objeto do presente CONTRATO.

Artigo 5 — Entregas

5.1 Os equipamentos e materiais serão entregues com a embalagem necessária para evitar danos aos equipamentos e materiais, ou a deterioração dos mesmos durante carregamentos, descargas e transportes, sob condições normais, do local de fabricação até ao terreno do ESTALEIRO.

5.2 As entregas serão feitas de estrito acordo com o programa estabelecido pelo Anexo A, ou qualquer alteração posterior do mesmo por escrito.

5.3 Serão estabelecidos meios adequados de comunicações entre ATLAS e o ESTALEIRO em que diz respeito ao estado de produção e entrega dos itens de equipamentos e materiais a serem fornecidos sob o presente CONTRATO.

Toda e qualquer demora que for prevista, será comunicada ao ESTALEIRO, incontinentemente quando admitir-se possibilidade de sua ocorrência.

5.4 O não cumprimento pela ATLAS do programa de entregas estabelecido, sujeitará a ATLAS a pagamento de uma multa de moeda de 0,10% (um décimo de um por cento) por dia, até o máximo de 5% (cinco por cento) do valor FOB do equipamento ou material em atraso. A presente cláusula de multa aplicar-se-á a contar de 30 (trinta) dias de carência após a data estabelecida pelo programa de entrega, ou sua (s) alteração (ões) anteriormente combinadas acrescido do número de dias de atraso justificado por força maior, caso houver.

5.5 Serão considerados como sendo de força maior aqueles casos que de fato podem influir sobre o período de produção e prazos de entrega, inclusive, porém não limitados, aos casos de ato Divino, Guerra, Revolução, Mobilização, incêndio, greve — porém excluindo os riscos de natureza normal assumidos pela ATLAS ao assinar o presente CONTRATO. Aquelas demoras na entrega que fossem provadas como sendo devidas a força maior não podem ser consideradas justa causa para terminar o presente CONTRATO, a não ser que a demora exceda o prazo de cento e oitenta dias. A justificativa de atraso somente pode ser levada em consideração e aceita, caso as circunstâncias da força maior causadora sejam comunicadas por escrito ao ESTALEIRO até o décimo dia do mês que seguir àquela mês em que a causa da demora se originar. No caso das partes contratantes serem incapazes de entrar em acordo dentro de 30 (trinta) dias do início de qualquer atraso, no sentido de que o mesmo seja causado por força maior ou quanto à extensão do atraso resultante, o assunto será submetido à arbitragem.

Não obstante as disposições deste parágrafo, a ATLAS compromete-se com o ESTALEIRO em enviar os seus melhores esforços no sentido de entregar os equipamentos de acordo com as datas de entrega fixadas.

Artigo 6 — Desenhos e Manuais

6.1 A não ser de outro modo combinado, ATLAS fornecerá ao ESTALEIRO, dentro do prazo de 45 dias após aceitação pelo ESTALEIRO da respectiva fatura comercial proforma a que se refere o parágrafo 2.4 do presente CONTRATO, todas as instruções, seus desenhos, cálculos e outras informações necessárias para a preparação do projeto final do navio. Tal informação será fornecida ou em língua portuguesa ou em língua inglesa.

6.2 Manuais para operação e manutenção dos equipamentos e materiais serão fornecidos em quantidades e em línguas indicadas nas especificações para cada item; êles serão fornecidos junto com o original.

6.3 As placas identificadoras serão bilingues em língua portuguesa e inglesa e ficarão sujeitas a aprovação prévia pelo ESTALEIRO.

Artigo 7 — Embarques

7.1 Junto com o material de cada embarque, ATLAS enviará ao ESTALEIRO um remaneio contendo o nome do fornecedor, identificação do contrato, a referência do ESTALEIRO do casco par ao qual se destina, o equipamento ou material, tipo de embalagem e quantidade, marcas, quantidade e descrição sucinta do material, e os pesos, unitários e total. Caso equipamentos destinados a dois cascos ou mais sejam embarcados no mesmo navio, tais equipamentos serão embalados em separado e romaneios separados serão enviados ao ESTALEIRO.

7.2 Até o dia quinze de cada mês, ATLAS enviará uma relação dos equipamentos e materiais que se espera ter prontos para embarque no mês seguinte, com a indicação das datas aproximadas em que os mesmos serão prontos para embarque.

7.3 ATLAS comunicará, por telex, ao ESTALEIRO, até o primeiro dia útil após a data de cada embarque, toda a informação necessária para efetuar o seguro marítimo, tal como o número do contrato, número de item, referência do casco, pesos, valores, FOB, quantidade de volumes, números das guias de importação e o nome, data de saída do navio.

7.4 Após a saída do navio, ATLAS enviará para o ESTALEIRO imediatamente, por via aérea, os conhecimentos de embarque e as faturas comerciais em duas vias do original e mais cinco cópias não negociáveis, cada qual acompanhada de uma cópia do romaneio a que se refere o parágrafo 7.1.

Artigo 8 — Garantia

8.1 A não ser de outro modo combinado por escrito, ATLAS garantirá o perfeito estado de condição e operação dos equipamentos e materiais fornecidos sob o presente CONTRATO, para um prazo de 6 (seis) meses a partir da data de entrega do navio ao seu proprietário; porém, com o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data do último conhecimento de embarque do respectivo equipamento ou material.

8.2 Se, no período de vigência da garantia, qualquer defeito aparecer, ATLAS será responsável pelo reparo ou substituição imediatos daqueles itens do seu fornecimento que vierem a tornar-se defeituosos, ou bastante danificados para impossibilitar seu uso adequado por razão de qualquer defeito, falha de projeto, material impróprio ou fabricação inadequada. ESTALEIRO comunicará a ATLAS imediatamente e dentro do prazo nunca maior de trinta dias após sua verificação, tais defeitos ou danos nos equipamentos e materiais fornecidos sob o presente CONTRATO; e, em caso de reclamação estiver justa, ATLAS providenciará a substituição e/ou conserto, pagando as despesas oriundas.

As peças fornecidas em substituição ou reparadas terão o mesmo período 8.1, no mínimo, porém, 6 (seis) meses a contar da data da substituição ou reparo, e as peças substituídas passam a ser propriedade da ATLAS.

8.3 ATLAS não será responsável por quaisquer defeitos provenientes das seguintes causas:

a) desgaste normal do equipamento pelo uso;

b) uso impróprio ou negligente;

c) utilização com tensões exageradas;

d) uso impróprio ao qual o manual de instruções não faz referência;

e) ações da natureza, inclusive intempérie;

f) ações químicas ou eletrolíticas resultantes de fatores externos a serem verificados pela Sociedade Classificadora, em caso de dúvida;

g) armazenagem inadequada e transporte inadequado subsequente a sua entrega FOB porto ocidental europeu, a não ser que os defeitos sejam devidos a embalagem inadequada;

h) por modificações ou reparos efetuados por qualquer entidade, sem sua autorização expressa, exceto casos em que tais modificações ou reparos tornarem-se necessários devido a uma situação de emergência ou falta de iniciativa da ATLAS para eliminar as causas dos defeitos.

8.4 A responsabilidade da ATLAS pela garantia será limitada às condições estipuladas em 8.1, 8.2 e 8.3 supra, e nenhuma outra garantia aplicar-se-á. ATLAS não será responsável por subsequente danos ou consequências.

Artigo 9 — Guerra

9.1 Em caso de uma guerra declarada ou de hostilidade que envolvam a Dinamarca e outros países fornecedores de equipamentos ou materiais sob o presente CONTRATO, com o resultante aumento de custos de produção de tais equipamentos e materiais, ATLAS terá o direito de submeter à apreciação da SUNAMAM uma solicitação de ressarcimento de tal aumento de custo.

9.2 O pagamento do reajuste do preço previsto em 9.1 acima, será feito pela SUNAMAM por parte do ESTALEIRO contra a entrega de cada conjunto de equipamento cujo preço contratual for ajustado.

Artigo 10 — Impostos, Taxas, etc.

10.1 Qualquer tributo, taxa, imposto de renda, despesa consular e qualquer outra taxa que pode resultar do presente CONTRATO, seu registro ou execução, serão pagos pela SUNAMAM em nome do ESTALEIRO, caso cobrados pelo Governo do Brasil ou autoridades brasileiras, e pela ATLAS, se forem cobrados pelo Governo Dinamarquês ou autoridades da Dinamarca e/ou outros países.

Artigo 11 — Arbitragem

11.1 Quaisquer disputas provenientes do presente CONTRATO ou por razão do mesmo, inclusive aquelas que se relacionarem à interpretação e/ou validade do presente CONTRATO, serão decididas por arbitragem, de acordo com o estabelecido em Artigo 4 do ACORDO.

Artigo 12 — Condições Finais

12.1 O presente CONTRATO tornar-se-á efetivo após a aprovação, pelas autoridades brasileiras, das guias de importação relativas ao mesmo.

12.2 Caso o presente CONTRATO não se tornar efetivo dentro de 60 (sessenta) dias a contar da data da sua assinatura, as condições supra mencionadas ficarão sujeitas a novas negociações.

12.3 A garantia de crédito prevista em 2.6.2 do ACORDO FINANCEIRO assinado em ... é extensiva ao presente CONTRATO.

12.4 Quaisquer avisos, comunicações, e correspondência em geral, serão endereçados conforme segue:

12.4.1 — Para SUNAMAM: Superintendência Nacional da Marinha Mercante — Avenida Rio Branco nº 115 — 14º andar — Rio de Janeiro — Brasil.

12.4.2 — Para ESTALEIRO: ...
12.4.3 — Para ATLAS: A/B
ATLAS — 154, Balltorvej — DK —
2.780 Balltorvej — Copenhague —
Dinamarca.

12.5 O presente CONTRATO está
firmado em cinco vias idênticas sen-
do duas para a SUNAMAM, uma
para o ESTALEIRO e duas para
ATLAS.

Data:
ESTALEIRO
A/B ATLAS
Superintendência Nacional da Ma-
quina Mercante.
Ofício nº 10.910.

**MINISTÉRIO
DAS
MINAS E ENERGIA
COMISSÃO NACIONAL
DE ENERGIA NUCLEAR**

*Térmo de Convênio celebrado entre
a Comissão Nacional de Energia
Nuclear e o Ministério da Agri-
cultura.*

A Comissão Nacional de Energia Nuclear, Autarquia Federal, doravante designada CNEN, com sede à Rua General Severiano nº 90, nesta cidade, representada pelo seu Presidente Professor Gervásio Guimarães de Carvalho e o Ministério da Agricultura, neste ato denominado Beneficiado, com sede na cidade do Rio de Janeiro, representado pelo seu Ministro, Dr. Luiz Fernando Cirne Lima, com a interveniência de pesquisador responsável Dr. Roberto Venerando Ferreira, Diretor do Escritório de Meteorologia, acordam em firmar o presente convênio do qual fazem parte integrante os anexos I, II, III, IV, sob as condições e cláusulas seguintes:

Cláusula I — Do Objeto — O presente convênio tem por objeto regular a cooperação restrita a ser prestada ao Beneficiado como auxílio para realização do (s) projeto (s) de pesquisa (s) cujo (s) resumo (s) se encontra (m) no Anexo I, denominado (s): "Remessa de Águas Pluviais à AIEA, para Análise do Teor de Trítio"

Cláusula II — Da Vigência — Este convênio é firmado para vigorar durante o ano base de 1970.

Cláusula III — Dos Recursos Financeiros — Os recursos financeiros, para atendimento do disposto na cláusula I, a serem fornecidos pela CNEN, em moeda nacional, para aplicação constante do Anexo II, serão de Cr\$ 1.020,00 (mil e vinte cruzeiros).

Subcláusula Única — As importâncias fornecidas pela CNEN, em decorrência da execução deste Termo, serão movimentadas pelo representante legal do Beneficiado através do Banco do Brasil ou Caixa Econômica.

Cláusula IV — Do Fornecimento do Auxílio — A CNEN se reserva o direito de fornecer Auxílio parcelado e de determinar o número de parcelas, de acordo com suas disponibilidades orçamentárias.

Cláusula V — Das Prestações de Contas — O Beneficiado deverá prestar contas, até 31 de dezembro do ano base, de conformidade com o disposto adiante.

Subcláusula Primeira — O Beneficiado se compromete a apresentar a Prestação de Contas de acordo com as Instruções sobre Prestação de Contas (Anexo IV), bem como a observar as Normas Para Concessão de Auxílio (Anexo III).

Subcláusula Segunda — As quantias fornecidas pela CNEN, ou o seu saldo, não poderão ser destinados a aplicação diversa da prevista neste Termo, não podendo haver transfe-

rência entre itens diferentes. No caso da não utilização total dos recursos será o saldo recolhido à Tesouraria da CNEN, juntamente com a Prestação de Contas.

Subcláusula Terceira — Os saldos restituídos à CNEN serão recebidos condicionalmente, até à aprovação da Prestação de Contas.

Cláusula VI — Dos Relatórios — O Beneficiado deverá apresentar, até trinta dias após o término deste convênio: a) um relatório sucinto das atividades administrativas; b) um relatório circunstanciado das atividades científicas, de acordo com o Anexo III.

Cláusula VII — Das Publicações — O Beneficiado deverá remeter à CNEN três cópias de qualquer publicações resultantes deste convênio. Em todas as publicações deverá constar referência à assistência prestada pela CNEN.

Cláusula VIII — Da Fiscalização — A CNEN se reserva o direito de fiscalizar a perfeita aplicação dos recursos concedidos, bem como de verificar o andamento das atividades, por meio de visitas aos locais de trabalho, contato pessoal com os responsáveis e outros meios adequados.

Cláusula IX — Do Uso da Biblioteca — O Beneficiado se prontificará a, franquear a sua Biblioteca ao uso do pessoal da CNEN. Os livros e revistas poderão ser cedidos por empréstimo por prazo não superior a 15 dias corridos.

Cláusula X — Da Responsabilidade — O pesquisador responsável fica pessoalmente responsável pela perfeita aplicação dos recursos, de acordo com a finalidade estabelecida.

Subcláusula Única — Os materiais e equipamentos adquiridos com Auxílio da CNEN serão de propriedade da mesma, ficando sob a guarda e responsabilidade do Beneficiado, durante a vigência do presente convênio ou, findo este, enquanto a CNEN não exigir a sua restituição.

Cláusula XI — Da Denúncia — O presente convênio poderá ser denunciado por qualquer das partes, mediante notificação por carta, com antecedência de 60 (sessenta) dias. Neste caso o Beneficiado deverá, dentro de 30 (trinta) dias a contar da data da cessação, apresentar ambos os relatórios das atividades e a prestação de contas.

Subcláusula Única — O não cumprimento do estipulado neste convênio implicará na denúncia do mesmo, com a consequente restituição de todos os recursos e materiais em poder do Beneficiado sem prejuízo das medidas legais e cabíveis, havendo impedimento da celebração do novo convênio, até a apuração final das responsabilidades.

Cláusula XII — Da Autorização — O presente convênio é celebrado de acordo com o disposto na Lei número 4.118-62, Resoluções CNEN números 1-65, 2-65 e 1-66 e decisão da Comissão Deliberativa da CNEN em sua 335ª Sessão nos termos do Processo nº 100.034-69, que passa a fazer parte integrante e complementar do presente, correndo à conta da verba 4.1.2.0/2.

Cláusula XIII — Do Foro — As partes elegem o foro da cidade do Rio de Janeiro, para resolução de quaisquer dúvidas decorrentes da execução do presente convênio.

E, por estarem assim de pleno acordo, firmam este convênio, em 4 (quatro) vias de igual teor que vão assinadas pelas testemunhas abaixo.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1970. — Professor **Hervásio Guimarães de Carvalho**, Presidente da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

— Dr. **Luiz Fernando Cirne Lima**, Representante Legal da Instituição.
— Dr. **Roberto Venerando Ferreira**, Pesquisador Responsável.
Testemunhas: **Leda Esméa Baring Machado**. — **Ruth de Castro Cominato**.
ONº 4.570-B — 26-10-71 — Cr\$ 86,00

*Térmo de Convênio celebrado entre
a Comissão Nacional de Energia
Nuclear e a Universidade Federal
do Paraná.*

A Comissão Nacional de Energia Nuclear, Autarquia Federal, doravante designada CNEN, com sede à Rua General Severiano nº 90, nesta cidade, representada pelo seu Presidente Professor Hervásio Guimarães de Carvalho e a Universidade Federal do Paraná, neste ato denominado Beneficiado, com sede na cidade de Curitiba, representado pelo seu Reitor Professor Flávio Suplicy de Lacerda, com a interveniência do pesquisador responsável e do Diretor do Instituto de Física, General Werner Hjalmar Gross, e Professor Dr. H. F. Kremer, acordam em firmar o presente convênio do qual fazem parte integrante os anexos I, II, III, IV, sob as condições e cláusulas seguintes:

Cláusula I — Do Objeto — O presente convênio tem por objeto regular a cooperação restrita a ser prestada ao Beneficiado como auxílio para realização do (s) projeto (s) de pesquisa (s) cujo (s) resumo (s) se encontra (m) no Anexo I, denominado (s): "Produção catalítica do D₂O".

Cláusula II — Da Vigência — Este convênio é firmado para vigorar durante o ano base de 1970.

Cláusula III — Dos Recursos Financeiros — Os recursos financeiros, para atendimento do disposto na cláusula I, a serem fornecidos pela CNEN, em moeda nacional, para aplicação constante do Anexo II, serão de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros).

Subcláusula Única — As importâncias fornecidas pela CNEN, em decorrência da execução deste Termo, serão movimentadas pelo representante legal do Beneficiado através do Banco do Brasil ou Caixa Econômica.

Cláusula IV — Do Fornecimento do Auxílio — A CNEN se reserva o direito de fornecer Auxílio parcelado e de determinar o número de parcelas, de acordo com suas disponibilidades orçamentárias.

Cláusula V — Das Prestações de Contas — O Beneficiado deverá prestar contas, até 31 de dezembro do ano base, de conformidade com o disposto adiante.

Subcláusula Primeira — O Beneficiado se compromete a apresentar a Prestação de Contas de acordo com as Instruções sobre Prestação de Contas (Anexo IV), bem como a observar as Normas Para Concessão de Auxílio (Anexo III).

Subcláusula Segunda — As quantias fornecidas pela CNEN, ou o seu saldo, não poderão ser destinados a aplicação diversa da prevista neste Termo, não podendo haver transferência entre itens diferentes. No caso da não utilização total dos recursos será o saldo recolhido à Tesouraria da CNEN, juntamente com a Prestação de Contas.

Subcláusula Terceira — Os saldos restituídos à CNEN serão recebidos condicionalmente, até à aprovação da Prestação de Contas.

Cláusula VI — Dos Relatórios — O Beneficiado deverá apresentar, até trinta dias após o término deste convênio: a) um relatório sucinto das atividades administrativas; b) um relatório circunstanciado das atividades científicas, de acordo com o Anexo III.

Cláusula VII — Das Publicações — O Beneficiado deverá remeter à CNEN três cópias de qualquer publicações resultantes deste convênio. Em todas as publicações deverá constar referência à assistência prestada pela CNEN.

Cláusula VIII — Da Fiscalização — A CNEN se reserva o direito de fiscalizar a perfeita aplicação dos recursos concedidos, bem como de verificar o andamento das atividades, por meio de visitas aos locais de trabalho, contato pessoal com os responsáveis e outros meios adequados.

Cláusula IX — Do Uso da Biblioteca — O Beneficiado se prontificará a, franquear a sua Biblioteca ao uso do pessoal da CNEN. Os livros e revistas poderão ser cedidos por empréstimo por prazo não superior a 15 dias corridos.

Cláusula X — De Responsabilidade — O pesquisador responsável fica pessoalmente responsável pela perfeita aplicação dos recursos, de acordo com a finalidade estabelecida.

Subcláusula Única — Os materiais e equipamentos adquiridos com Auxílio da CNEN serão de propriedade da mesma, ficando sob a guarda e responsabilidade do Beneficiado, durante a vigência do presente convênio ou, findo este, enquanto a CNEN não exigir a sua restituição.

Cláusula XI — Da Denúncia — O presente convênio poderá ser denunciado por qualquer das partes, mediante notificação por carta, com antecedência de 60 (sessenta) dias. Neste caso o Beneficiado deverá, dentro de 30 (trinta) dias a contar da data da cessação, apresentar ambos os relatórios das atividades e a prestação de contas.

Subcláusula Única — O não cumprimento do estipulado neste convênio implicará na denúncia do mesmo, com a consequente restituição de todos os recursos e materiais em poder do Beneficiado sem prejuízo das medidas legais e cabíveis, havendo impedimento da celebração do novo convênio, até a apuração final das responsabilidades.

Cláusula XII — Da Autorização — O presente convênio é celebrado de acordo com o disposto na Lei número 4.118-62, Resoluções CNEN números 1-65, 2-65 e 1-66 e decisão da Comissão Deliberativa da CNEN em sua 335ª Sessão nos termos do Processo nº 100.413-69, que passa a fazer parte integrante e complementar do presente, correndo à conta da verba 4.1.2.0/2.

Cláusula XIII — Do Foro — As partes elegem o foro da cidade do Rio de Janeiro, para resolução de quaisquer dúvidas decorrentes da execução do presente convênio.

E, por estarem assim de pleno acordo, firmam este convênio, em 4 (quatro) vias de igual teor que vão assinadas pelas testemunhas abaixo.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1970. — Professor **Hervásio Guimarães de Carvalho**, Presidente da Comissão Nacional de Energia Nuclear. — **Flávio Suplicy de Lacerda**, Reitor da Universidade Federal do Paraná (Representante Legal da Instituição). — **General Werner Hjalmar Gross**, Pesquisador Responsável. — Professor **Dr. Hugo Frederico Kremer**, p/Diretor do I.F. — U.F.Pr.

Testemunhas: **Leda Esméa Baring Machado**. — **Ruth de Castro Cominato**.
ONº 4.571-B — 26-10-71 — Cr\$ 119,00

*Térmo de Convênio celebrado entre
a Comissão Nacional de Energia
Nuclear e a Universidade Federal
do Rio Grande do Sul.*

A Comissão Nacional de Energia Nuclear, Autarquia Federal, doravante designada CNEN, com sede à Rua General Severiano nº 90, nesta cidade, representada pelo seu Pre-

sidente Professor Hervásio Guimarães de Carvalho e a Universidade Federal do Rio Grande do Sul, neste ato denominado Beneficiado, com sede na cidade de Porto Alegre, representado pelo seu Reitor, Professor Eduardo Zaccaro Faraco, com a intervenção do responsável pelo Instituto de Física, Dr. David Mesquita da Cunha, acordam em firmar o presente convênio do qual fazem parte integrante os anexos I, II, III, IV, sob as condições e cláusulas seguintes:

Cláusula I — Do Objeto — O presente convênio tem por objeto regular a cooperação restrita a ser prestada ao Beneficiado como auxílio para realização do (s) projeto (s) de pesquisa (s) cujo (s) resumo (s) se encontra (m) no Anexo I, denominado (s): "Estudo do Efeito do Recuo do CO-60 nas Reações (n, γ) em Complexos de Cobalto e Cromo Sólidos".

Cláusula II — Da Vigência — Este convênio é firmado para vigorar durante o ano base de 1970.

Cláusula III — Dos Recursos Financeiros — Os recursos financeiros, para atendimento do disposto na cláusula I, a serem fornecidos pela CNEN, em moeda nacional, para aplicação constante do Anexo II, serão de Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros).

Subcláusula Única — As importâncias fornecidas pela CNEN, em decorrência da execução deste Termo, serão movimentadas pelo representante legal do Beneficiado através do Banco do Brasil ou Caixa Econômica.

Cláusula IV — Do Fornecimento do Auxílio — A CNEN se reserva o direito de fornecer Auxílio parcelado e de determinar o número de parcelas, de acordo com suas disponibilidades orçamentárias.

Cláusula V — Das Prestações de Contas — O Beneficiado deverá prestar contas, até 31 de dezembro do ano base, de conformidade com o disposto adiante.

Subcláusula Primetra — O Beneficiado se compromete a apresentar a Prestação de Contas de acordo com as Instruções sobre Prestação de Contas (Anexo IV), bem como a observar as Normas Para Concessão de Auxílio (Anexo III).

Subcláusula Segunda — As quantias fornecidas pela CNEN, ou o seu saldo, não poderão ser destinados a aplicação diversa da prevista neste Termo, não podendo haver transferência entre itens diferentes. No caso da não utilização total dos recursos será o saldo recolhido à Tesouraria da CNEN, juntamente com a Prestação de Contas.

Subcláusula Terceira — Os saldos restituídos à CNEN serão recebidos condicionalmente, até à aprovação da Prestação de Contas.

Cláusula VI — Dos Relatórios — O Beneficiado deverá apresentar, até trinta dias após o término deste convênio: a) um relatório sucinto das atividades administrativas; b) um relatório circunstanciado das atividades científicas, de acordo com o Anexo III.

Cláusula VII — Das Publicações — O Beneficiado deverá remeter à CNEN três cópias de quaisquer publicações resultantes deste convênio. Em todas as publicações deverá constar referência à assistência prestada pela CNEN.

Cláusula VIII — Da Fiscalização — A CNEN se reserva o direito de fiscalizar a perfeita aplicação dos recursos concedidos, bem como de verificar o andamento das atividades, por meio de visitas aos locais de trabalho, contato pessoal com os responsáveis e outros meios adequados.

Cláusula IX — Do Uso da Biblioteca — O Beneficiado se comprometerá a, franquear a sua Biblioteca ao

uso do pessoal da CNEN. Os livros e revistas poderão ser cedidos por empréstimo por prazo não superior a 15 dias corridos.

Cláusula X — Da Responsabilidade — O pesquisador responsável ficará pessoalmente responsável pela perfeita aplicação dos recursos, de acordo com a finalidade estabelecida.

Subcláusula Única — Os materiais e equipamentos adquiridos com Auxílio da CNEN serão de propriedade da mesma, ficando sob a guarda e responsabilidade do Beneficiado, durante a vigência do presente convênio ou, findo este, enquanto a CNEN não exigir a sua restituição.

Cláusula XI — Da Denúncia — O presente convênio poderá ser denunciado por qualquer das partes, mediante notificação por carta, com antecedência de 60 (sessenta) dias. Neste caso o Beneficiado deverá, dentro de 30 (trinta) dias a contar da data da cessação, apresentar ambos os relatórios das atividades e a prestação de contas.

Subcláusula Única — O não cumprimento do estipulado neste convênio implicará na denúncia do mesmo, com a consequente restituição de todos os recursos e materiais em poder do Beneficiado sem prejuízo das medidas legais e cabíveis, havendo impedimento da celebração do novo convênio, até a apuração final das responsabilidades.

Cláusula XII — Da Autorização — O presente convênio é celebrado de acordo com o disposto na Lei número 4.118-62, Resoluções CNEN números 1-65, 2-65 e 1-66 e decisão da Comissão Deliberativa da CNEN em sua 335ª Sessão nos termos do Processo nº 103.390-70, que passa a fazer parte integrante e complementar do presente, correndo à conta da verba 4.1.2.0/2.

Cláusula XIII — Do Fóro — As partes elegem o fóro da cidade do Rio de Janeiro, para resolução de quaisquer dúvidas decorrentes da execução do presente convênio. E, por estarem assim de pleno acordo, firmam este convênio, em 4 (quatro) vias de igual teor que vão assinadas pelas testemunhas abaixo.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1970. — Professor Hervásio Guimarães de Carvalho, Presidente da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

— Professor Eduardo Zaccaro Faraco, Reitor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. — Doutor Antonio Bernardo João Batista Todesco, Chefe da Divisão de Radioquímica do IF-FRGS, Pesquisador Responsável. — Dr. David Mesquita da Cunha, Diretor do Instituto de Física da UFRGS.

Testemunhas: Leda Edméa Bhering Machado. — Ruth de Castro Cominato. (Nº 4.563-B — 26-10-71 — Cr\$ 112,00)

Termo de Convênio celebrado entre a Comissão Nacional de Energia Nuclear e a Universidade Federal da Bahia.

A Comissão Nacional de Energia Nuclear, Autarquia Federal, doravante designada CNEN, com sede à Rua General Severiano nº 90, nesta cidade, representada pelo seu Presidente Professor Hervásio Guimarães de Carvalho e a Universidade Federal da Bahia, neste ato denominado Beneficiado, com sede na cidade de Salvador, representado pelo Reitor Professor Roberto Figueira Santos, com a intervenção do Coordenador do Instituto de Física da Universidade Federal da Bahia, Professor Antonio Expedido Gomes de Azevedo, acordam em firmar o presente convênio do qual fazem parte integrante os anexos I, II, III, IV, sob as condições e cláusulas seguintes:

Cláusula I — Do Objeto — O presente convênio tem por objeto re-

gular a cooperação restrita a ser prestada ao Beneficiado como Auxílio para realização do (s) projeto (s) de pesquisa (s) cujo (s) resumo (s) se encontra (m) no Anexo I, denominado (s): "Reservatórios Naturais de Água Subterrânea" "Datação pelo Método do C-14, em Pesquisas Geofísicas".

Cláusula II — Da Vigência — Este convênio é firmado para vigorar durante o ano base de 1970.

Cláusula III — Dos Recursos Financeiros — Os recursos financeiros, para atendimento do disposto na cláusula I, a serem fornecidos pela CNEN, em moeda nacional, para aplicação constante do Anexo II, serão de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros).

Subcláusula Única — As importâncias fornecidas pela CNEN, em decorrência da execução deste Termo, serão movimentadas pelo representante legal do Beneficiado através do Banco do Brasil ou Caixa Econômica.

Cláusula IV — Do Fornecimento do Auxílio — A CNEN se reserva o direito de fornecer Auxílio parcelado e de determinar o número de parcelas, de acordo com suas disponibilidades orçamentárias.

Cláusula V — Das Prestações de Contas — O Beneficiado deverá prestar contas, até 31 de dezembro do ano base, de conformidade com o disposto adiante.

Subcláusula Primetra — O Beneficiado se compromete a apresentar a Prestação de Contas de acordo com as Instruções sobre Prestação de Contas (Anexo IV), bem como a observar as Normas Para Concessão de Auxílio (Anexo III).

Subcláusula Segunda — As quantias fornecidas pela CNEN, ou o seu saldo, não poderão ser destinados a aplicação diversa da prevista neste Termo, não podendo haver transferência entre itens diferentes. No caso da não utilização total dos recursos será o saldo recolhido à Tesouraria da CNEN, juntamente com a Prestação de Contas.

Subcláusula Terceira — Os saldos restituídos à CNEN serão recebidos condicionalmente, até à aprovação da Prestação de Contas.

Cláusula VI — Dos Relatórios — O Beneficiado deverá apresentar, até trinta dias após o término deste convênio: a) um relatório sucinto das atividades administrativas; b) um relatório circunstanciado das atividades científicas, de acordo com o Anexo III.

Cláusula VII — Das Publicações — O Beneficiado deverá remeter à CNEN três cópias de quaisquer publicações resultantes deste convênio. Em todas as publicações deverá constar referência à assistência prestada pela CNEN.

Cláusula VIII — Da Fiscalização — A CNEN se reserva o direito de fiscalizar a perfeita aplicação dos recursos concedidos, bem como de verificar o andamento das atividades, por meio de visitas aos locais de trabalho, contato pessoal com os responsáveis e outros meios adequados.

Cláusula IX — Do Uso da Biblioteca — O Beneficiado se comprometerá a, franquear a sua Biblioteca ao uso do pessoal da CNEN. Os livros e revistas poderão ser cedidos por empréstimo por prazo não superior a 15 dias corridos.

Cláusula X — Da Responsabilidade — O pesquisador responsável ficará pessoalmente responsável pela perfeita aplicação dos recursos, de acordo com a finalidade estabelecida.

Subcláusula Única — Os materiais e equipamentos adquiridos com Auxílio da CNEN serão de propriedade da mesma, ficando sob a guarda e responsabilidade do Beneficiado, durante a vigência do presente convênio

ou, findo este, enquanto a CNEN não exigir a sua restituição.

Cláusula XI — Da Denúncia — O presente convênio poderá ser denunciado por qualquer das partes, mediante notificação por carta, com antecedência de 60 (sessenta) dias. Neste caso o Beneficiado deverá, dentro de 30 (trinta) dias a contar da data da cessação, apresentar ambos os relatórios das atividades e a prestação de contas.

Subcláusula Única — O não cumprimento do estipulado neste convênio implicará na denúncia do mesmo, com a consequente restituição de todos os recursos e materiais em poder do Beneficiado sem prejuízo das medidas legais e cabíveis, havendo impedimento da celebração do novo convênio, até a apuração final das responsabilidades.

Cláusula XII — Da Autorização — O presente convênio é celebrado de acordo com o disposto na Lei número 4.118-62, Resoluções CNEN números 1-65, 2-65 e 1-66 e decisão da Comissão Deliberativa da CNEN em sua 335ª Sessão nos termos do Processo nº 100.229-69, que passa a fazer parte integrante e complementar do presente, correndo à conta da verba 4.1.2.0/2.

Cláusula XIII — Do Fóro — As partes elegem o fóro da cidade do Rio de Janeiro, para resolução de quaisquer dúvidas decorrentes da execução do presente convênio.

E, por estarem assim de pleno acordo, firmam este convênio, em 4 (quatro) vias de igual teor que vão assinadas pelas testemunhas abaixo.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1970. — Professor Hervásio Guimarães de Carvalho, Presidente da Comissão Nacional de Energia Nuclear. — Professor Roberto Figueira Santos, Reitor da Universidade Federal da Bahia (Representante Legal da Instituição). — Professor Antonio Expedido Gomes de Azevedo, Coordenador do Instituto de Física da Universidade Federal da Bahia, Pesquisador Responsável.

Testemunhas: Leda Edméa Bhering Machado. — Ruth de Castro Cominato. (Nº 4.564-B — 26-10-71 — Cr\$ 112,00)

Termo de Convênio celebrado entre a Comissão Nacional de Energia Nuclear e a Instituição Pró Ensino Superior no Sul do Estado.

A Comissão Nacional de Energia Nuclear, Autarquia Federal, doravante designada CNEN, com sede à Rua General Severiano nº 90, nesta cidade, representada pelo seu Presidente Professor Hervásio Guimarães de Carvalho e a Instituição Pró Ensino Superior no Sul do Estado — IPESSE, neste ato denominado Beneficiado, com sede na cidade de Pelotas, representado pelo seu Presidente, Doutor Maximiano Fombo Cirne, com a intervenção do Doutor Naum Keiserman, Diretor da Faculdade de Medicina de Pelotas — RGS, acordam em firmar o presente convênio, do qual fazem parte integrante os anexos I, II, III, IV, sob as condições e cláusulas seguintes:

Cláusula I — Do Objeto — O presente convênio tem por objeto regular a cooperação restrita a ser prestada ao Beneficiado como auxílio para realização do (s) projeto (s) de pesquisa (s) cujo (s) resumo (s) se encontra (m) no Anexo I, denominado (s): "Desenvolvimento de técnicas Gama-Clintográficas Aplicadas ao Diagnóstico Diferencial e Precoce de Lesões Hepáticas, em Especial o Cisto Hidático".

Cláusula II — Da Vigência — Este convênio é firmado para vigorar durante o ano base de 1970.

Cláusula III — Dos Recursos Financeiros — Os recursos financeiros, para atendimento do disposto na cláusula I, a serem fornecidos pela

CNEN, em moeda nacional, para aplicação constante do Anexo II, serão de Cr\$ 8.000,00 (oito mil cruzelros).

Subcláusula Única — As importâncias fornecidas pela CNEN, em decorrência da execução deste Termo, serão movimentadas pelo representante legal do Beneficiado através do Banco do Brasil ou Caixa Econômica.

Cláusula IV — Do Fornecimento do Auxílio — A CNEN se reserva o direito de fornecer Auxílio parcelado e de determinar o número de parcelas, de acordo com suas disponibilidades orçamentárias.

Cláusula V — Das Prestações de Contas — O Beneficiado deverá prestar contas, até 31 de dezembro do ano base, de conformidade com o disposto adiante.

Subcláusula Primeira — O Beneficiado se compromete a apresentar a Prestação de Contas de acordo com as Instruções sobre Prestação de Contas (Anexo IV), bem como a observar as Normas Para Concessão de Auxílio (Anexo III).

Subcláusula Segunda — As quantias fornecidas pela CNEN, ou o seu saldo, não poderão ser destinados a aplicação diversa da prevista neste Termo, não podendo haver transferência entre itens diferentes. No caso da não utilização total dos recursos será o saldo recolhido à Tesouraria da CNEN, juntamente com a Prestação de Contas.

Subcláusula Terceira — Os saldos restituídos à CNEN serão recebidos condicionadamente, até à aprovação da Prestação de Contas.

Cláusula VI — Dos Relatórios — O Beneficiado deverá apresentar, até trinta dias após o término deste convênio: a) um relatório sucinto das atividades administrativas; b) um relatório circunstanciado das atividades científicas, de acordo com o Anexo III.

Cláusula VII — Das Publicações — O Beneficiado deverá remeter à CNEN três cópias de quaisquer publicações resultantes deste convênio. Em todas as publicações deverá constar referência à assistência prestada pela CNEN.

Cláusula VIII — Da Fiscalização — A CNEN se reserva o direito de fiscalizar a perfeita aplicação dos recursos concedidos, bem como de verificar o andamento das atividades, por meio de visitas aos locais de trabalho, contato pessoal com os responsáveis e outros meios adequados.

Cláusula IX — Do Uso da Biblioteca — O Beneficiado se prontificará a, franquear a sua Biblioteca ao uso do pessoal da CNEN. Os livros e revistas poderão ser cedidos por empréstimo por prazo não superior a 15 dias corridos.

Cláusula X — Da Responsabilidade — O pesquisador responsável fica pessoalmente responsável pela perfeita aplicação dos recursos, de acordo com a finalidade estabelecida.

Subcláusula Única — Os materiais e equipamentos adquiridos com Auxílio da CNEN serão de propriedade da mesma, ficando sob a guarda e responsabilidade do Beneficiado, durante a vigência do presente convênio ou, findo este, enquanto a CNEN não exigir a sua restituição.

Cláusula XI — Da Denúncia — O presente convênio poderá ser denunciado por qualquer das partes, mediante notificação por carta, com antecedência de 60 (sessenta) dias. Neste caso o Beneficiado deverá, dentro de 30 (trinta) dias a contar da data da cessação, apresentar ambos os relatórios das atividades e a prestação de contas.

Subcláusula Única — O não cumprimento do estipulado neste convênio implicará na denúncia do mesmo, com a consequente restituição de todos os recursos e materiais em poder do Beneficiado sem prejuízo das medidas legais e cabíveis, havendo impedimento da celebração do novo convênio, até a apuração final das responsabilidades.

Cláusula XII — Da Autorização — O presente convênio é celebrado de acordo com o disposto na Lei número 4.118-62, Resoluções CNEN números 1-65, 2-65 e 1-66 e decisão da Comissão Deliberativa da CNEN em sua 335ª Sessão nos termos do Processo nº 100.728-68, que passa a fazer parte integrante e complementar do presente, correndo à conta da verba 4.1.2.0/2.

Cláusula XIII — Do Fórum — As partes elegem o fórum da cidade do Rio de Janeiro, para resolução de quaisquer dúvidas decorrentes da execução do presente convênio.

E, por estarem assim de pleno acordo, firmam este convênio, em 4 (quatro) vias de igual teor que vão assinadas pelas testemunhas abaixo.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1970. — Professor **Hervásio Guimarães de Carvalho**, Presidente da Comissão Nacional de Energia Nuclear. — Doutor **Maximiano Pombo Carne**, Presidente da Instituição Pró-Ensino Superior no Sul do Estado (Representante Legal da Instituição). — Doutor **Naum Keiserman**, Diretor da Faculdade de Medicina de Pelotas, Pesquisador Responsável.

Testemunhas: **Leda Eânea Bhering Machado**. — **Ruth de Castro Cominato**. (Nº 4.565-B — 26-10-71 — Cr\$ 112,00)

Térmo de Convênio celebrado entre a Comissão Nacional de Energia Nuclear e a Secretaria de Educação e Cultura do Estado da Guanabara.

A Comissão Nacional de Energia Nuclear, Autarquia Federal, doravante designada CNEN, com sede à Rua General Severiano nº 90, nesta cidade, representada pelo seu Presidente Professor **Hervásio Guimarães de Carvalho** e a Secretaria de Educação e Cultura do Estado da Guanabara, neste ato denominado Beneficiado, com sede na cidade do Rio de Janeiro, representado pelo seu Secretário **Dr. Antônio Vieira de Mello**, com a intervenção do pesquisador responsável **Dr. Jayme de Freitas** e do Diretor do Instituto de Nutrição, **Dr. Benjamin Albagli**, acordam em firmar o presente convênio do qual fazem parte integrantes os anexos I, II, III, IV, sob as condições e cláusulas seguintes:

Cláusula I — Do Objeto — O presente convênio tem por objeto regular a cooperação restrita a ser prestada ao Beneficiado como auxílio para realização do (s) projeto (s) de pesquisa (s) cujo (s) resumo (s) se encontra (m) no Anexo I, denominado (s): para análise química (determinação dos glicídios redutores e não redutores, protídios, lipídios, exames microscópicos, etc.), dos alimentos irradiados, fornecidos pelo Instituto Militar de Engenharia dentro do programa "Irradiação de Alimentos".

Cláusula II — Da Vigência — Este convênio é firmado para vigorar durante o ano base de 1970.

Cláusula III — Dos Recursos Financeiros — Os recursos financeiros, para atendimento do disposto na cláusula I, a serem fornecidos pela CNEN, em moeda nacional, para aplicação constante do Anexo II, serão de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzelros).

Subcláusula Única — As importâncias fornecidas pela CNEN, em de-

corrência da execução deste Termo, serão movimentadas pelo representante legal do Beneficiado através do Banco do Brasil ou Caixa Econômica.

Cláusula IV — Do Fornecimento do Auxílio — A CNEN se reserva o direito de fornecer Auxílio parcelado e de determinar o número de parcelas, de acordo com suas disponibilidades orçamentárias.

Cláusula V — Das Prestações de Contas — O Beneficiado deverá prestar contas, até 31 de dezembro do ano base, de conformidade com o disposto adiante.

Subcláusula Primeira — O Beneficiado se compromete a apresentar a Prestação de Contas de acordo com as Instruções sobre Prestação de Contas (Anexo IV), bem como a observar as Normas Para Concessão de Auxílio (Anexo III).

Subcláusula Segunda — As quantias fornecidas pela CNEN, ou o seu saldo, não poderão ser destinados a aplicação diversa da prevista neste Termo, não podendo haver transferência entre itens diferentes. No caso da não utilização total dos recursos será o saldo recolhido à Tesouraria da CNEN, juntamente com a Prestação de Contas.

Subcláusula Terceira — Os saldos restituídos à CNEN serão recebidos condicionadamente, até à aprovação da Prestação de Contas.

Cláusula VI — Dos Relatórios — O Beneficiado deverá apresentar, até trinta dias após o término deste convênio: a) um relatório sucinto das atividades administrativas; b) um relatório circunstanciado das atividades científicas, de acordo com o Anexo III.

Cláusula VII — Das Publicações — O Beneficiado deverá remeter à CNEN três cópias de quaisquer publicações resultantes deste convênio. Em todas as publicações deverá constar referência à assistência prestada pela CNEN.

Cláusula VIII — Da Fiscalização — A CNEN se reserva o direito de fiscalizar a perfeita aplicação dos recursos concedidos, bem como de verificar o andamento das atividades, por meio de visitas aos locais de trabalho, contato pessoal com os responsáveis e outros meios adequados.

Cláusula IX — Do Uso da Biblioteca — O Beneficiado se prontificará a, franquear a sua Biblioteca ao uso do pessoal da CNEN. Os livros e revistas poderão ser cedidos por

empréstimo por prazo não superior a 15 dias corridos.

Cláusula X — Da Responsabilidade — O pesquisador responsável fica pessoalmente responsável pela perfeita aplicação dos recursos, de acordo com a finalidade estabelecida.

Subcláusula Única — Os materiais e equipamentos adquiridos com Auxílio da CNEN serão de propriedade da mesma, ficando sob a guarda e responsabilidade do Beneficiado, durante a vigência do presente convênio ou, findo este, enquanto a CNEN não exigir a sua restituição.

Cláusula XI — Da Denúncia — O presente convênio poderá ser denunciado por qualquer das partes, mediante notificação por carta, com antecedência de 60 (sessenta) dias. Neste caso o Beneficiado deverá, dentro de 30 (trinta) dias a contar da data da cessação, apresentar ambos os relatórios das atividades e a prestação de contas.

Subcláusula Única — O não cumprimento do estipulado neste convênio implicará na denúncia do mesmo, com a consequente restituição de todos os recursos e materiais em poder do Beneficiado sem prejuízo das medidas legais e cabíveis, havendo impedimento da celebração do novo convênio, até a apuração final das responsabilidades.

Cláusula XII — Da Autorização — O presente convênio é celebrado de acordo com o disposto na Lei número 4.118-62, Resoluções CNEN números 1-65, 2-65 e 1-66 e decisão da Comissão Deliberativa da CNEN em sua 335ª Sessão nos termos do Processo nº 103.307-70, que passa a fazer parte integrante e complementar do presente, correndo à conta da verba 4.1.2.0/2.

Cláusula XIII — Do Fórum — As partes elegem o fórum da cidade do Rio de Janeiro, para resolução de quaisquer dúvidas decorrentes da execução do presente convênio.

E, por estarem assim de pleno acordo, firmam este convênio, em 4 (quatro) vias de igual teor que vão assinadas pelas testemunhas abaixo.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1970. — Professor **Hervásio Guimarães de Carvalho**, Presidente da Comissão Nacional de Energia Nuclear. — **Dr. Antônio Vieira de Mello**, Secretário de Educação e Cultura (Representante Legal da Instituição). — **Dr. Jayme de Freitas**, Pesquisador Responsável. — **Dr. Benjamin Albagli**, Diretor do Instituto de Nutrição.

Testemunhas: **Vilma Maria Fernandes**. — **Cyrene Stunte de Maracajá**. (Nº 4.566-B — 26-10-71 — Cr\$ 112,00)

EDITAIS E AVISOS

MINISTÉRIO DA FAZENDA

BANCO CENTRAL DO BRASIL AVISO

Dominium S. A. — Indústria e Comércio (Em liquidação)

Retificações

No Diário Oficial (Seção I, Parte II) de 20 de outubro de 1971, I parágrafo 11ª linha:

Onde se lê: tornar público

Leia-se: Torna público

No final:

Onde se lê: Brasília, 13 de outubro de 1971.

Leia-se: Brasília, 13 de outubro de 1971. **Ernane Galvêas**, Presidente.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. Delegacia Regional no Estado de São Paulo

Chama-se a atenção dos interessados para o edital relativo a interessados (remetentes ou destinatários) para receberem na Resouraria desta Diretoria Regional os valores declarados, publicado no Diário Oficial de 21 do corrente, à página 2.827.

Dias: 17 - 29 - 9 - 1 - 4 - 6 - 8 - 11 - 13 - 15 - 18 - 20 - 22 - 25 - 27 - 29 - 10; 1 - 3 - 5 - 8 - 10 - 12 - 16 - 18 - 22 - 24 - 26 - 28 - 11; - 1 - 3 - 6 de 12-71.

Chama-se a atenção dos interessados para o edital relativo a interessados remetentes ou destinatários, para que compareçam, a Tesouraria desta Diretoria Regional a fim de receberem valores declarados publicados no Diário Oficial de 16 do corrente, a página 2.792.

Dias: 22 — 24 — 27 — 29 de setembro; e 1 — 4 — 6 — 8 — 11 — 13 — 15 — 18 — 20 — 22 — 25 — 27 — 29 de outubro; e 1 — 3 — 5 — 8 — 10 — 12 — 15 — 18 — 22 — 24 — 26 — 29 de novembro; e 1 de dezembro de 1971.

Chama-se a atenção dos interessados para o edital relativo ao processo n.º 40.309-68, pelo qual são continham correspondências especificadas, publicado no Diário Oficial de 1.º do corrente, as páginas 2671-72.

Dias: 6 — 8 — 10 — 13 — 15 — 17 — 20

— 22 — 24 — 27 — 29-9 e 1 — 4 —
— 3 — 11 — 13 — 15 — 18 — 20 —
22 — 25 — 27 — 29-10 e 1 — 3 — 5 —
8 — 10 e 12-11-71.

Ofício n.º 93.

Diretoria Regional de São José do Rio Preto — SP

EDITAL N.º 1-71

*Relação dos Valores Venais caídos em
refugo definitivo no terceiro (3º)
trimestre de 1971 — Processos nú-
meros 636 e 637-71 — DR/SJO.*

Pelo presente Edital, convidam-se os interessados a receberem na Tesouraria desta Diretoria Regional, Edifício dos Correios e Telégrafos, nesta cidade de São José do Rio Preto, Es-

tado de São Paulo, no período das 8,30 às 17,00 horas, nos dias úteis, dentro do prazo de um (1) ano, a contar desta data e mediante as formalidades legais, a começar pela prova de identidade, os valores a seguir discriminados, os quais se encontravam nas correspondências especificadas:

Reembolsos Postais

Nº 06 — Procedente de Monte Azul Paulista (SP), do valor de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros), postado por Oficial do Registro Civil e endereçado a Sezefredo Fagundes de Carvalho, rua Santo Antônio n.º 442 em São Paulo;

Nº 18 — Procedente de Monte Azul Paulista (SP), do valor de Cr\$ 15,00 (quinze cruzeiros), postado por Oficial do Registro Civil e endereçado a Clodoaldo Teles da Silva, Jurupeba, Estado de São Paulo;

Nº 26 — Procedente de Monte Azul Paulista (SP), do valor de Cr\$ 12,00 (doze cruzeiros), postado por Neusa de Assis Pinto Bastos e endereçado a Laureano Fagnole, rua Henrique Dias n.º 67, Lapa — São Paulo;

Nº 27 — Procedente de Monte Azul Paulista (SP), do valor de Cr\$ 15,00 (quinze cruzeiros), postado por Eduardo Roberto Bastos e endereçado a José Geraldo Silva Leão — Praça Imaculada Conceição n.º 453 — Vila Santa Maria de Nazaré, Anápolis, Estado de Goiás; e

Nº 60 — Procedente de Monte Azul Paulista (SP), do valor de Cr\$ 8,00 (oito cruzeiros), postado por Oficial do Registro Civil e endereçado a Arlindo Candido Duarte, a/c Shell — Mis — Caixa Postal n.º 2.000, São Paulo (SP).

Diretoria Regional de São José do Rio Preto, em 15 de outubro de 1971.

CONSTITUIÇÃO

DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

EMENDA N.º I

PROMULGADA EM 17 DE OUTUBRO DE 1969

Com Índice Alfabético-Remissivo

DIVULGAÇÃO N.º 1.161

Preço: Cr\$ 3,50

A VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I

Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

PREÇO DESTA EXEMPLAR — Cr\$ 0,30